



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO VALE DO SÃO
FRANCISCO
GABINETE DA PF UNIVASF
AVENIDA JOSÉ DE SÁ MANIÇOBA, S/N, CENTRO, CEP: 56304-917, FONE: (87) 2101-6839

PARECER n. 00194/2019/GAB/PFUNIVASF/PGF/AGU

NUP: 23402.025776/2019-23

INTERESSADOS: UNIVASF-GABINETE DA REITORIA

ASSUNTOS: ATOS ADMINISTRATIVOS

EMENTA: Administrativo. Processo de escolha de Reitores das Universidades Públicas Federais. Regras dispostas no Art. 16, da Lei n.º 5.540/68, com redação dada pela Lei n.º 9.192/95, e no Decreto n.º 1.916/96.

Magnífico Reitor,

I - RELATÓRIO

01. Trata-se de consulta jurídica encaminhada pelo Magnífico Reitor, através do Ofício n.º 1239/2019-GR (11.01.02), contendo questionamentos acerca do processo de escolha do Reitor da UNIVASF, quais sejam:

- Quem está apto a se candidatar perante o Colégio Eleitoral da UNIVASF e como deve se dar o processo de inscrição?
- Quem não participou da pesquisa informal pode se candidatar no Colégio Eleitoral?
- Como deve acontecer o processo de votação no Colégio Eleitoral?
- Em 2016 o processo da lista foi enviado ao MEC e retornou para novo processo conforme Nota técnica 11/2016/CGLNES/GAB/SESu de 14/11/2016 (conforme Convocação extraordinária de 26.01.2016 Conuni) e ata da Reunião do Conuni de 29.01.2016 disponível no site da Univasf, por quais questões técnicas e legais o procedimento foi refeito?
- A lista tríplice tem de ser composta pelos candidatos que participaram da consulta informal?
- Por fim, o atual Vice-Reitor ou outro docente membro do Conuni poderão participar e votar na reunião que elaborará a lista tríplice na condição de candidato a reitor ou vice-reitor?

02. Conforme previamente acordado, as demandas surgidas em decorrência do processo de escolha para Reitor da UNIVASF serão analisadas pelo Colégio de Consultoria de Petrolina, compostos pelas unidades de consultoria desta cidade. Findo o breve relatório, passa-se à análise jurídica.

II - FUNDAMENTOS

03. Antes de adentrar à análise jurídica propriamente dita, importante destacar que o exame dos autos se restringe aos seus aspectos meramente jurídicos, não nos cabendo enveredar na seara das questões de natureza técnica e administrativa, ou típicas do juízo de conveniência e oportunidade que caracterizam a discricionariedade administrativa, conforme determina o Enunciado n.º 07, do Manual de Boas Práticas Consultivas da CGU/AGU:

“O Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade.”

04. Feito tal registro, inicia-se esclarecendo que os preceitos legais que norteiam o processo de escolha dos Reitores das Universidades Públicas Federais estão previstos no art. 16, da Lei n.º 5.540/68, com redação dada pela Lei n.º 9.192/95, e, no Decreto n.º 1.916/96.

05. Dos dispositivos acima mencionados, merecem destaque, considerando a consulta em análise, os abaixo transcritos:

Lei n.º 5.540/68, com redação dada pela Lei n.º 9.192/95

Art. 16. A nomeação de Reitores e Vice-Reitores de universidades, e de Diretores e Vice-Diretores de unidades universitárias e de estabelecimentos isolados de ensino superior obedecerá ao seguinte: [\(Redação dada pela Lei nº 9.192, de 1995\)](#)

I - o Reitor e o Vice-Reitor de universidade federal serão nomeados pelo Presidente da República e **escolhidos entre professores dos dois níveis mais elevados da carreira ou que possuam título de doutor, cujos nomes figurem em listas tríplices organizadas pelo respectivo colegiado máximo**, ou outro colegiado que o englobe, instituído especificamente para este fim, **sendo a votação uninominal**; [\(Redação dada pela Lei nº 9.192, de 1995\)](#)

II - os colegiados a que se refere o inciso anterior, constituídos de representantes dos diversos segmentos da comunidade universitária e da sociedade, observarão o mínimo de setenta por cento de membros do corpo docente no total de sua composição; [\(Redação dada pela Lei nº 9.192, de 1995\)](#)

III - em caso de consulta prévia à comunidade universitária, nos termos estabelecidos pelo colegiado máximo da instituição, prevalecerão a votação uninominal e o peso de setenta por cento para a manifestação do pessoal docente em relação à das demais categorias; [\(Redação dada pela Lei nº 9.192, de 1995\)](#)

IV - os Diretores de unidades universitárias federais serão nomeados pelo Reitor, observados os mesmos procedimentos dos incisos anteriores; [\(Redação dada pela Lei nº 9.192, de 1995\)](#)

V - o Diretor e o Vice-Diretor de estabelecimento isolado de ensino superior mantido pela União, qualquer que seja sua natureza jurídica, serão nomeados pelo Presidente da República, escolhidos em lista tríplice preparada pelo respectivo colegiado máximo, observado o disposto nos incisos I, II e III; [\(Incluído pela Lei nº 9.192, de 1995\)](#)

VI - nos casos em que a instituição ou a unidade não contar com docentes, nos dois níveis mais elevados da carreira ou que possuam título de doutor, em número suficiente para comporem as listas tríplices, estas serão completadas com docentes de outras unidades ou instituição; [\(Incluído pela Lei nº 9.192, de 1995\)](#)

VII - os dirigentes de universidades ou estabelecimentos isolados particulares serão escolhidos na forma dos respectivos estatutos e regimentos; [\(Incluído pela Lei nº 9.192, de 1995\)](#)

VIII - nos demais casos, o dirigente será escolhido conforme estabelecido pelo respectivo sistema de ensino. [\(Incluído pela Lei nº 9.192, de 1995\)](#)

Parágrafo único. No caso de instituição federal de ensino superior, será de quatro anos o mandato dos dirigentes a que se refere este artigo, sendo permitida uma única recondução ao mesmo cargo, observado nos demais casos o que dispuserem os respectivos estatutos ou regimentos, aprovados na forma da legislação vigente, ou conforme estabelecido pelo respectivo sistema de ensino. [\(Incluído pela Lei nº 9.192, de 1995\)](#)

Decreto 1.916/96

Art. 1º O Reitor e o Vice-Reitor de universidade mantida pela União, qualquer que seja a sua

forma de constituição, serão nomeados pelo Presidente da República, **escolhidos dentre os indicados em listas tríplexes elaboradas pelo colegiado máximo da instituição**, ou por outro colegiado que o englobe, instituído especificamente para este fim.

§ 1º **Somente poderão compor as listas tríplexes docentes integrantes da Carreira de Magistério Superior, ocupantes dos cargos de Professor Titular ou de Professor Associado 4, ou que sejam portadores do título de doutor, neste caso independentemente do nível ou da classe do cargo ocupado.** ([Redação dada pelo Decreto nº 6.264, de 2007](#))

§ 2º **A votação será uninominal, devendo as listas ser compostas com os três primeiros nomes mais votados em escrutínio único, onde cada eleitor vota em apenas um nome para cada cargo s ser preenchido.**

§ 3º O colégio eleitoral que organizar as listas tríplexes observará o mínimo de setenta por cento de participação de membros do corpo docente em sua composição.

§ 4º **O colegiado máximo da instituição poderá regulamentar processo de consulta à comunidade universitária, precedendo a elaboração das listas tríplexes, caso em que prevalecerão a votação definida no § 2º e o peso de setenta por cento dos votos para a manifestação do corpo docente no total dos votos da comunidade.**

06. Em análise às normas supratranscritas, percebe-se, claramente, que a formação da lista tríplex é de competência exclusiva do Colegiado Máximo da instituição e nela pode constar aqueles docentes que, preenchendo os requisitos legais para investidura, apresentarem seus nomes para disputa perante o referido colegiado (art. 16, I, da Lei n.º 5.540/68 e art. 1º, §1º, do Decreto n.º 1.916/96).

07. Deduz-se, igualmente, que é possível a realização de consulta prévia à comunidade, isto é, faculta-se a realização de consulta prévia, a qual não se confunde e não vincula a formação da lista tríplex pelo colegiado máximo da instituição (art. 16, III, da Lei n.º 5.540/68 e §4º, do art. 1º, do Decreto n.º 1.916/96).

08. Importante consignar que o Ministério da Educação - MEC se manifestou recentemente sobre o tema, através das Notas Técnicas n.º 400/2018/CGLNES/GAB/SESU/SESU e n.º 243/2019/CGLNES/GAB/SESU/SESU (cópias em anexo), as quais reforçam o entendimento de que não pode haver vinculação do resultado da consulta à comunidade universitária na composição da lista tríplex, por usurpação da competência do colegiado máximo da universidade ou de colégio eleitoral que o englobe.

09. As referidas manifestações consistem em pronunciamentos amplos, com o objetivo de emitir orientações gerais acerca do processo de escolha para Reitor das Universidades Públicas Federais. Assim, considerando os questionamentos apresentados, extraem-se de tais manifestações os seguintes trechos:

Nota Técnica n.º 400/2018/CGLNES/GAB/SESU/SESU

(...)

II.2 – Cumprimento de requisitos prévios à votação pelo Conselho Universitário ou Colegiado que o englobe

(...)

2.7. Os prazos e documentos necessários para inscrição dos docentes interessados em participar do processo de escolha para integrar a lista tríplex, por meio de deliberação do Conselho Universitário ou Colegiado Eleitoral que o englobe, precedida ou não de consulta à comunidade universitária, serão previstos em normas internas da IFES.

(...)

2.9. Faz-se necessário unicamente que, dentre os requisitos para inscrição dos interessados, estejam presentes os definidos pelos arts. 16, I, da Lei n.º 5.540/68, e 1º, §1º, do Decreto n.º 1.916/96, segundo o qual somente poderão compor as listas tríplexes docentes integrantes da Carreira de Magistério Superior, ocupantes dos cargos de Professor Titular ou de Professor Associado 4, ou que sejam portadores do título de doutor, neste caso independentemente do nível ou da classe do cargo ocupado.

(...)

II.2 – Consulta à comunidade universitária

(...)

2.17. Independentemente da realização de consulta à comunidade universitária e até mesmo do seu resultado, a elaboração da lista tríplice permanece inserida na competência exclusiva do Colegiado Máximo da universidade ou de Colégio Eleitoral que o englobe, pois a consulta prévia não vincula juridicamente o Colegiado para elaboração da lista. Essa é a redação do caput e do inciso I do art. 16 da Lei n.º 5.540/1968, com redação dada pela Lei n.º 9.192/1995.

(...)

II.3 – Votação no Conselho Universitário ou no Colegiado Eleitoral que o englobe

(...)

2.19. Atende o previsto em legislação o seguinte procedimento:

(i) 3 (três) ou mais docentes que comprovem a condição prevista nos arts. 16, I, da Lei n.º 5.540/1968, e 1º, §1º, do Decreto n.º 1.916/1996, após procedimentos internos, são apresentados ao Colegiado Máximo da IFES ou outro colegiado que o englobe como candidatos a integrar a lista tríplice;

(ii) Em uma única votação, cada integrante do colegiado vota em apenas um candidato para o cargo a ser preenchido;

(iii) Ao final, o total de votantes deve conferir com o total de votos proferidos para cada um dos candidatos.

(...)

2.21. Não atendem o requisito da votação uninominal e em escrutínio único os procedimentos em que o colegiado responsável pela escolha:

(i) realizar votação pela homologação ou não do resultado de consulta à comunidade universitária;

(ii) realizar seguidas votações independentes entre si para escolher os nomes que figurarão, respectivamente, em primeiro, segundo e terceiro lugar da lista;

(iii) indicar por aclamação todos ou qualquer um dos nomes que comporão a lista tríplice; e

(iv) realizar primeira votação (1º turno) para escolha de reduzido número de candidatos que posteriormente participarão de escolha definitiva para composição da lista tríplice (2º turno).

Nota Técnica n.º 243/2019/CGLNES/GAB/SESU/SESU

13. Ressalta a CONJUR que a consulta à comunidade não tem o poder de vincular o resultado do Colégio Eleitoral sob pena de anulação dos atos praticados.

10. Oportuno relatar que, recentemente, o tema em análise foi objeto de apreciação pelo Poder Judiciário, já existindo sentença de 1º grau e decisão acerca de pedido de medida liminar em dois processos distintos, sendo imperioso transcrever alguns trechos das decisões, senão vejamos:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) N° 5000709-97.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

“(…)

A consulta prévia, submetendo três chapas para votação perante toda a comunidade acadêmica e, **mediante acordo, excluir duas delas da lista tríplice, não implica em mácula do processo eleitoral, até porque nem impede a manifestação de vontade do Colégio Eleitoral.**

Veja-se que isso não compromete a lisura do procedimento, pois a consulta prévia não vincula juridicamente o Colegiado para elaboração da lista.

(...)

Neste ponto se sobressai a autonomia universitária resguardada pelo texto constitucional, a qual somente pode ser ultrapassada em situações peculiares e teratológicas.

Neste ponto, **a elaboração da lista tríplice pelo Colégio Eleitoral não segue, necessariamente, a consulta prévia realizada junto à comunidade universitária.**

Outrossim, **a desistência do certame é medida legítima, prevista até mesmo para eleições presidenciais, nos termos do artigo 77, §4º da Constituição Federal.**

(...)

Por fim, **refuta-se a tese de que a escolha de reitor busca a lista fechada, e não uma lista tríplice, tão-somente porque nomes que não participaram de campanha, integrando a lista no aspecto formal; o nome seria da ala do mais vencedor. A existência ou não de campanha não é requisito de elegibilidade.**” (grifos nossos)

PROCESSO Nº: 0819277-55.2019.4.05.8300 - AÇÃO POPULAR/ 1ª Vara Federal –PE

“Trata-se de AÇÃO POPULAR COM PEDIDO DE SUSPENSÃO LIMINAR DO ATO IMPUGNADO impetrada por DANIEL E SILVA MEIRA em face da UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO (UFPE), ANÍSIO BRASILEIRO DE FREITAS DOURADO, ALFREDO MACEDO GOMES, RICARDO PINTO DE MEDEIROS e SÉRGIO PAULINO ABRANCHES, buscando seja anulada a eleição promovida pelo Conselho Universitário da UFPE objeto desta ação. A parte impetrante alega, em síntese, que: (a) no primeiro semestre deste ano, foi feita, à comunidade universitária da UFPE, consulta prévia sobre os nomes de reitor e vice-reitor para a gestão 2019/2023; (b) apresentaram-se cinco chapas e, como resultado, ficou em 1º lugar: Chapa nº 55, formada pelo Professor ALFREDO MACEDO GOMES e o Professor Moacyr Araújo, em 2º lugar: Chapa nº 59 formada pelo Professor JERÔNIMO LIBONATI e o Professor José Luiz e, em 3º lugar: Chapa nº 53 formada pela Professora FLORISBELA CAMPOS e o Professor André Santos; (c) em seguida, no dia 11/07/2019, o Conselho Universitário formou a lista tríplice composta por: Professor ALFREDO MACEDO GOMES e o Professor Moacyr Araújo, Professor RICARDO PINTO DE MEDEIROS e Professora Ana Lúcia Félix dos Santos, e, por fim, Professor SÉRGIO PAULINO ABRANCHES e Professor Ricardo Oliveira da Silva; (d) como se observa, o Conselho Universitário alterou a lista formada pela comunidade universitária, fazendo constar apenas o primeiro colocado, excluindo o segundo e terceiro colocados e incluindo novos candidatos em seus lugares, sendo que estes não tinham interesse em efetivamente ocupar os cargos de reitor e vice-reitor, já que sequer participaram da consulta prévia;

(...)

O artigo 16, único dispositivo ainda vigente, com nova redação dada pela Lei 9.192, de 21.12.1995, da Lei nº 5.540, de 28.11.1968, certamente tendo em vista as regras do art. 207 da já então vigente Constituição da República de 1988, deixa em aberto a constituição do Regimento Interno das Universidades, das formações dos seus Conselhos e dos processos de formação da ora debatida Lista Tríplice.

Assim, não detecto, de plano, nenhuma infringência à formação da mencionada Lista Tríplice, porque calcadas nas novas regras das regras administrativas acima referidas, relativamente às quais não há pedido na petição inicial.”

11. Ante o exposto, passa-se a responder aos questionamentos:

- Quem está apto a se candidatar perante o Colégio Eleitoral da UNIVASF e como deve se dar o processo de inscrição?

Quem comprovar os requisitos previstos no arts. 16, I, da Lei n.º 5.540/68, e 1º, §1º, do Decreto n.º 1.916/96, isto é, ser docente integrante da Carreira de Magistério Superior,

ocupantes dos cargos de Professor Titular ou de Professor Associado 4, ou que sejam portadores do título de doutor, neste caso independentemente do nível ou da classe do cargo ocupado.

O processo de inscrição será regulamentado em norma interna da UNIVASF.

- Quem não participou da pesquisa informal pode se candidatar no Colégio Eleitoral?

Considerando que a consulta à comunidade não tem o poder de vincular o resultado do Colégio Eleitoral sob pena, inclusive, de anulação dos atos praticados, quem não participou da pesquisa informal pode sim se candidatar no Colégio Eleitoral. Assim, é possível que os quadros de candidaturas nos dois procedimentos sejam diferentes.

- Como deve acontecer o processo de votação no Colégio Eleitoral?

(i) 3 (três) ou mais docentes que comprovem a condição prevista nos arts. 16, I, da Lei n.º 5.540/1968, e 1º, §1º, do Decreto n.º 1.916/1996, após procedimentos internos, são apresentados ao Colegiado Máximo da IFES ou outro colegiado que o englobe como candidatos a integrar a lista tríplice;

(ii) Em uma única votação, cada integrante do colegiado vota em apenas um candidato para o cargo a ser preenchido;

(iii) Ao final, o total de votantes deve conferir com o total de votos proferidos para cada um dos candidatos.

- Em 2016 o processo da lista foi enviado ao MEC e retornou para novo processo conforme Nota Técnica 11/2016/CGLNES/GAB/SESu de 14/11/2016 (conforme Convocação extraordinária de 26.01.2016 Conuni) e ata da Reunião do Conuni de 29.01.2016 disponível no site da Univasf, por quais questões técnicas e legais o procedimento foi refeito?

Pela leitura da Nota Técnica 11/2016/CGLNES/GAB/SESu e do Parecer n. 00071/2016 /CONJUR-MEC/CGU/AGU, cópias em anexo, percebe-se que o procedimento foi refeito, pois, no primeiro momento, não atendeu às exigências da legislação pertinente, notadamente quanto à competência exclusiva do Colegiado Máximo da universidade para elaboração da referida lista e a não vinculação daquele Colegiado ao resultado decorrente de consulta prévia à comunidade acadêmica. Sim, pois, como relatado no Parecer n. 00071/2016/CONJUR-MEC/CGU/AGU, “(...) apenas foram submetidos à votação uninominal do Conselho Universitário, os nomes apresentados pela chapa vencedora da consulta à comunidade acadêmica, não tendo, portanto, sido oportunizada a inscrição perante aquele Colegiado de outros candidatos interessados em integrar a lista tríplice para os cargos de Reitor e de Vice-Reitor, o que a nosso ver, fere a legislação atinente à matéria, notadamente quanto à competência exclusiva do colegiado máximo da universidade para elaboração da indigitada lista.”

- A lista tríplice tem de ser composta pelos candidatos que participaram da consulta informal?

A resposta à questão anterior já responde a esse questionamento no sentido de que não, a lista tríplice, repita-se, cuja competência de elaboração é exclusiva do Colegiado Máximo da instituição, não tem de ser composta necessariamente pelos candidatos que participaram da consulta prévia. Se o resultado da consulta prévia não pode vincular a eleição a ser realizada no Colégio Eleitoral, por certo que tanto os candidatos que concorreram na consulta prévia podem deixar de concorrer no Colegiado Eleitoral, como também outros docentes, que não concorreram na consulta prévia, podem colocar

seus nomes para a disputa no Colégio Eleitoral e serem escolhidos. Não há qualquer ilegalidade neste procedimento. Inexiste fundamento legal que obrigue os candidatos que participaram da consulta prévia a se inscreverem na eleição perante o Colegiado Máximo da instituição.

- Por fim, o atual Vice-Reitor ou outro docente membro do Conuni poderão participar e votar na reunião que elaborará a lista tríplice na condição de candidato a reitor ou vice-reitor?

O art. 69, da Lei n.º 9.784/99 (lei que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal) estabelece que os processos administrativos específicos, como é o caso do presente, continuarão a reger-se por lei própria, aplicando-se-lhes subsidiariamente os preceitos desta Lei. No que tange aos impedimentos, faz-se mister buscar suplementarmente da Lei n.º 9.784/99 a regra disposta em seu art. 18, I, isto é, “*É impedido de atuar em processo administrativo o servidor ou autoridade que: I – tenha interesse direto ou indireto na matéria*”.

Assim, os docentes, que sejam membros do CONUNI e se candidatarem ao cargo de Reitor ou Vice-Reitor perante o referido Colegiado, estarão impedidos de votar.

A princípio, os mencionados membros poderiam ser substituídos por seus suplentes, no entanto, percebe-se, pela leitura do Estatuto da UNIVASF, cópia em anexo, que nem todos os membros do CONUNI contam com suplentes, logo, a possibilidade de substituição de uns e outros não, ferirá, sem dúvida, o princípio da isonomia ou igualdade entre os candidatos concorrentes a tal pleito. Lembre-se ser imprescindível a regulamentação e aplicação de normas relativas ao pleito para que a referida disputa se dê em “paridade de armas”, de forma que ninguém seja beneficiado em detrimento de ordens pessoais ou outros privilégios, mas sim tratados conforme os requisitos objetivos exigidos nos dispositivos legais. Dessa forma, sugere-se que os membros do CONUNI que se candidataram para compor a lista de Reitor ou Vice-Reitor não votem em nenhum dos pleitos, haja vista possuírem interesse no pleito, o que os torna impedidos, conforme art. 18, I, da Lei n.º 9.784/99. Aponta-se, ainda, que, no entendimento desta Procuradoria, não é possível a substituição desses membros por seus suplentes, haja vista nem todos os membros contarem com suplentes.

12. Registre-se, por fim, que, caso surjam outras dúvidas sobre o presente processo de escolha para os cargos de Reitor e Vice-Reitor, as mesmas podem ser encaminhadas por qualquer membro da comunidade acadêmica a esta Procuradoria, por meio dos órgãos da Administração Superior da UNIVASF indicados no art. 3º, da Ordem de Serviço Conjunta n.º 01/GR/PF-UNIVASF, de 6 de novembro de 2013, em anexo.

III. CONCLUSÃO

13. São essas as considerações feitas por este órgão de execução da Procuradoria-Geral Federal.
14. É o parecer que se submete, *sub censura*, à elevada consideração do Magnífico Reitor.

Petrolina, 18 de novembro de 2019.

(Documento assinado eletricamente)
CAROLINE PERAZZO VALADARES DO AMARAL
PROCURADORA FEDERAL

MATRÍCULA 1.553.166

(Documento assinado eletronicamente)

IVANISE PEREIRA DE LIMA
PROCURADORA FEDERAL
MATRÍCULA 1.437.354

(Documento assinado eletronicamente)

JULIANA G C M BRAZ
PROCURADORA FEDERAL
MATRÍCULA 1.358.243

(Documento assinado eletronicamente)

RICARDO SANTOS
PROCURADOR FEDERAL
MATRÍCULA 1.358.251

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23402025776201923 e da chave de acesso 476276a4

Documento assinado eletronicamente por RICARDO SANTOS, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 344719260 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): RICARDO SANTOS. Data e Hora: 18-11-2019 12:00. Número de Série: 17322352. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.

Documento assinado eletronicamente por IVANISE PEREIRA DE LIMA, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 344719260 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): IVANISE PEREIRA DE LIMA. Data e Hora: 18-11-2019 12:48. Número de Série: 1719830. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.

Documento assinado eletronicamente por CAROLINE PERAZZO VALADARES DO AMARAL, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 344719260 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): CAROLINE PERAZZO VALADARES DO AMARAL. Data e Hora: 18-11-2019 15:37. Número de Série: 5741392722638639041. Emissor: AC CAIXA PF v2.

Documento assinado eletronicamente por JULIANA GOMES CAMPELO DE MATOS BRAZ, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 344719260 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): JULIANA GOMES CAMPELO DE MATOS BRAZ. Data e Hora: 18-11-2019 15:38. Número de Série: 5410194330064590841. Emissor: AC CAIXA PF v2.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

NOTA TÉCNICA Nº 400/2018/CGLNES/GAB/SESU/SESU

PROCESSO Nº 23000.034615/2018-72

INTERESSADO: INSTITUIÇÕES FEDERAIS DE EDUCAÇÃO SUPERIOR

EMENTA: Organização de Lista Tríplice para nomeação de Reitor de Instituição Federal de Ensino Superior pelo Presidente da República. Autonomia Universitária. Obediência aos ditames da Lei nº 5.540/1968, com redação dada pela Lei nº 9.192/1995, e do Decreto nº 1.916/1996.

1. RELATÓRIO

1.1. Com vistas a atualizar e consolidar o entendimento acerca da documentação relativa à lista tríplice para nomeação de reitores das instituições federais de educação superior (IFES) pelo Presidente da República, encaminha-se a presente nota técnica, a fim de contribuir para orientação e esclarecimento na condução desses processos.

1.2. Este documento oferece o entendimento mais recente da Secretaria de Educação Superior sobre a matéria, em substituição à Nota Técnica nº 437/2011-CGLNES/GAB/SESu/MEC.

2. MÉRITO

2.1. A lista tríplice de docentes deve ser organizada sob os ditames da autonomia universitária, respeitando-se os parâmetros gerais sobre o tema presentes no art. 207 da Constituição Federal de 1988, na Lei nº 5.540/1968, com redação dada pela Lei nº 9.192/1995, e no Decreto nº 1.916/1996. Além disso, devem ser consideradas outras previsões normativas correlatas, como as presentes na Lei nº 8.112/1990.

2.2. Os arts. 16, *caput*, da Lei nº 5.540/68, e 1º, *caput*, do Decreto nº 1.916/1996, apontam que o Reitor de universidade mantida pela União, qualquer que seja a sua forma de constituição, é nomeado pelo Presidente da República, escolhidos dentre os indicados em lista tríplice elaborada pelo colegiado máximo da instituição, ou por outro colegiado que o englobe, instituído especificamente para este fim.

2.3. Oportuno salientar que, conforme o Decreto nº 2.014, de 26 de setembro de 1996, e a Portaria MEC nº 1.048, de 14 de outubro de 1996, a nomeação de Vice-Reitor é de competência do Reitor, não devendo o processo relativo ser encaminhado ao Ministério da Educação.

II. 1 – Competência para organização da lista tríplice

2.4. Os arts. 16, *caput*, da Lei nº 5.540/1968, e 1º, *caput*, do Decreto nº 1.916/1996, indicam ser competente para organizar a lista tríplice o Colegiado Máximo da Instituição Federal de Ensino Superior (IFES) – geralmente correspondente ao Conselho Universitário – ou outro colegiado que o englobe, instituído especificamente para este fim, observando-se, se existente e nos pontos em que não houver conflito com as regras gerais, previsão expressa do Estatuto ou do Regimento Interno, ou regramento próprio para o processo de escolha.

2.5. A regra apresentada impede a homologação por outra entidade ou autoridade de qualquer outro processo de escolha realizado na Instituição para organização da lista tríplice.

2.6. Segundo os arts. 16, II, da Lei nº 5.540/1968, e 1º, § 3º, do Decreto nº 1.916/1996, o colegiado que organizar a lista tríplice observará o mínimo de setenta por cento de participação de membros do corpo docente em sua composição, o que deve ser comprovado no encaminhamento dos dados relativos à organização da lista tríplice ao Ministério da Educação. Importante salientar que desvios da norma decorrentes de presença inferior a esse percentual no momento da deliberação também comprometem o atendimento a essa exigência legal.

II.2 – Cumprimento de requisitos prévios à votação pelo Conselho Universitário ou Colegiado Eleitoral que o englobe

2.7. Os prazos e documentos necessários para inscrição dos docentes interessados em participar do processo de escolha para integrar a lista tríplice, por meio de deliberação do Conselho Universitário ou Colegiado Eleitoral que o englobe, precedida ou não de consulta à comunidade universitária, serão previstos em normas internas da IFES.

2.8. Da mesma forma, os demais procedimentos que eventualmente possam compor o processo de organização da lista tríplice (instituição de Comissão Eleitoral, realização de debates, apresentação de plano de propostas, realização de eventos, etc) deverão ser objeto de regramento próprio da universidade.

2.9. Faz-se necessário unicamente que, dentre os requisitos para inscrição dos interessados, estejam presentes os definidos pelos arts. 16, I, da Lei nº 5.540/68, e 1º, § 1º, do Decreto nº 1.916/96, segundo os quais somente poderão compor as listas tríplexes docentes integrantes da Carreira de Magistério Superior, ocupantes dos cargos de Professor Titular ou de Professor Associado 4, ou que sejam portadores do título de doutor, neste caso independentemente do nível ou da classe do cargo ocupado.

2.10. O § 6º do art. 1º do Decreto nº 1.916/96 prevê que naquelas universidades que, em decorrência da estruturação das carreiras de que trata a Lei nº 11.344, de 8 de setembro de 2006, não existirem professores ocupantes do nível Professor Associado 4, será admitida para compor a lista tríplice

os integrantes da carreira do Magistério Superior que estejam no mais alto nível da Classe de Professor Associado no momento da escolha pelo colegiado. Por fim, os arts. 16, VI, da Lei nº 5.540/1968, e 3º, do Decreto nº 1.916/1996, pontuam que, nos casos de uma universidade federal não contar com docentes nos dois níveis mais elevados da carreira ou que possuam título de doutor em número suficiente para comporem as listas tríplexes, estas serão completadas com docentes de outras unidades ou instituições.

2.11. A lista tríplex estará em conformidade com o regramento geral se, antes da votação do Colegiado Máximo ou outro que o englobe, 3 (três) ou mais candidatos se apresentarem. Caso o número de inscrições para votação do Colegiado Máximo seja igual ou inferior a 02 (duas), previamente à votação, uma ou mais pessoas devem ser indicadas, respeitando-se, se existentes, previsão das normas internas da IFES que disciplinam o processo.

II.1.1 – Possibilidade de Professor estrangeiro se candidatar à composição da lista tríplex a ser encaminhada ao Presidente da República

2.12. A Lei nº 5.540/1968, modificada pela Lei nº 9.192/1995, e o Decreto nº 1.916/1996 impõem como requisito objetivo para figurar na lista tríplex unicamente a condição de docente integrante da Carreira de Magistério Superior, ocupante do cargo de Professor Titular ou de Professor Associado IV, ou que seja portador do título de doutor, neste caso independentemente do nível ou da classe do cargo ocupado. Esta previsão, combinada com o art. 5º, I, da Lei nº 8.112/1990, permite a candidatura com de docente com nacionalidade estrangeira.

II.2 – Consulta à comunidade universitária

2.13. Conforme os arts. 16, III, da Lei nº 5.540/1968, e 1º. § 4º, do Decreto nº 1.916/1996, o colegiado responsável poderá regulamentar processo de consulta à comunidade universitária, precedendo a elaboração das listas tríplexes, caso em que prevalecerão a votação uninominal e o peso de setenta por cento dos votos para a manifestação do corpo docente no total dos votos da comunidade.

2.14. Portanto, se aprovada por instrumento do colegiado responsável e organizada por este ou qualquer outro órgão ou entidade da universidade, a consulta à comunidade universitária deverá respeitar a votação uninominal, na qual cada eleitor vota em apenas um nome para cada cargo a ser preenchido, e o peso de setenta por cento dos votos para a manifestação do corpo docente no total de votos da comunidade. Sendo assim, votação paritária ou que adote peso dos docentes diferente de 70% será ilegal, e deve assim ser anulada, bem como todos os atos dela decorrentes.

2.15. Nesse sentido, caso determinada IFES, por meio de regramento interno, estabeleça procedimentos para consulta à comunidade universitária que contrariem a votação uninominal e o peso de 70% dos votos dos docentes, terá duas alternativas:

(i) reformular o regramento interno no sentido de adequá-lo às disposições da Lei nº 5.540/1968 e do Decreto nº 1.916/1996, sobretudo naquilo que contrarie o previsto na

lei. Nesse caso, anular-se-ia todos os atos decorrentes da votação, se concretizada, e realizar-se-ia nova consulta à comunidade universitária respeitando-se o peso de setenta por cento para a manifestação do pessoal docente em relação à das demais categorias;

(ii) revogar a norma interna ilegal, dispensar a realização de consulta à comunidade universitária e agendar data para reunião do Conselho em que seja organizada a lista tríplice para o cargo de Reitor.

2.16. Importante salientar ainda que a Lei nº 5.540/1968 e o Decreto nº 1.916/1996 **não diferenciam consultas à comunidade como “formais” ou “informais”, de modo que todo procedimento de consulta deverá se pautar nas regras acima expostas.**

2.17. Independentemente da realização da consulta à comunidade universitária e até mesmo do seu resultado, a elaboração da lista tríplice permanece inserida na competência exclusiva do Colegiado Máximo da universidade ou de Colégio Eleitoral que o englobe, pois a consulta prévia não vincula juridicamente o Colegiado para elaboração da lista. Essa é a redação do caput e do inciso I do art. 16 da Lei nº 5.540/1968, com redação dada pela Lei nº 9.192/1995.

II.3 – Votação no Conselho Universitário ou no Colegiado Eleitoral que o englobe

2.18. Conforme previsto pelos arts. 16, I, da Lei nº 5.540/1968, e 1º, § 2º, do Decreto nº 1.916/96, a votação para composição da lista tríplice deve ser **uninominal**, devendo a lista ser composta com os três primeiros nomes mais votados em **escrutínio único**, na qual cada eleitor vota em apenas um nome para cada cargo a ser preenchido em um único momento.

2.19. Atende o previsto em legislação o seguinte procedimento:

(i) 3 (três) ou mais docentes que comprovem a condição prevista nos arts. 16, I, da Lei nº 5.540/1968, e 1º, § 1º, do Decreto nº 1.916/1996, após procedimentos internos, são apresentados ao Colegiado Máximo da IFES ou outro colegiado que o englobe como candidatos a integrar a lista tríplice;

(ii) Em uma única votação, cada integrante do colegiado vota em apenas um candidato para o cargo a ser preenchido;

(iii) Ao final, o total de votantes deve conferir com o total de votos proferidos para cada um dos candidatos.

2.20. No caso de empate, para configuração das colocações, deve-se adotar critério estabelecido nos regramentos internos da instituição (Estatuto, Regimento Interno e Resoluções do Colegiado Máximo). Não havendo critério expresso para o desempate na votação para composição da lista tríplice, sugere-se que sejam utilizados, por analogia, critérios estabelecidos pelas normas internas para situações semelhantes. Em último caso, não havendo qualquer critério explícito ou implícito, em atendimento ao

princípio do regime democrático, deve-se realizar uma segunda votação somente para definição da ordem dos integrantes da lista tríplice que tiverem empatado em votos.

2.21. **Não** atendem o requisito da votação uninominal e em escrutínio único os procedimentos em que o colegiado responsável pela escolha:

(i) realizar votação pela homologação ou não do resultado de consulta à comunidade universitária;

(ii) realizar seguidas votações independentes entre si para escolher os nomes que figurarão, respectivamente, em primeiro, segundo e terceiro lugar da lista;

(iii) indicar por aclamação todos ou qualquer um dos nomes que compõem a lista tríplice; e

(iv) realizar primeira votação (1º turno) para escolha de reduzido número de candidatos que posteriormente participarão de escolha definitiva para composição da lista tríplice (2º turno).

II. 4 – Vacância do cargo de Reitor. Reitor *pro tempore*.

2.22. Segundo o art. 33 da Lei nº 8.112/1990, a vacância do cargo público decorrerá de (i) exoneração; (ii) demissão; (iii) promoção; (iv) readaptação; (v) aposentadoria; (vi) posse em outro cargo inacumulável; e (vii) falecimento.

2.23. No caso de vacância do cargo de Reitor, tal qual disciplinado pela legislação administrativa, assume o cargo seu substituto, geralmente o Vice-Reitor da Instituição. Esse permanecerá no exercício da reitoria por período determinado, conforme determina a redação do art. 6º do Decreto nº 1.916/1996. Configurada a vacância do cargo de Reitor, a lista tríplice para seu preenchimento deverá ser organizada no prazo máximo de 60 (sessenta) dias após a abertura da vaga e o mandato do Reitor que vier a ser nomeado será de quatro anos.

2.24. Logo, não se sustenta o entendimento de que o Vice-Reitor assumiria o exercício no caso de vacância do cargo de Reitor até completar o mandato. Isto porque a nomeação de Reitor é ato de competência legal do Presidente da República, por determinação legal, sendo que qualquer disposição estatutária que contrarie tal competência é nula, ainda que aprovada pelo Poder Público.

2.25. Vale pontuar que a única exceção ao trâmite até então descrito encontra previsão no art. 7º do Decreto nº 1.196/1996, para o caso de nomeação de Reitor *pro tempore*:

Art. 7º. O Presidente da República designará *pro tempore* o Reitor ou o Vice-Reitor de universidade e o Diretor ou o Vice-Diretor de estabelecimento isolado de ensino superior quando, por qualquer motivo, estiverem vagos os cargos respectivos e não houver condições para provimento regular imediato.

2.26. Desta forma, dentro do critério de conveniência e oportunidade, considerado o interesse público, entendendo a autoridade administrativa que não há condições para provimento regular imediato do cargo de Reitor, inclusive pelo instituto da substituição, poderá nomear Reitor *pro tempore*. De toda forma, ainda neste caso, quando restabelecidas as condições normais, compreende-se que o Reitor nomeado *pro tempore* deverá proceder em conformidade com o art. 6º do Decreto nº 1.196/1996.

II.5 – Mandato e possibilidade de recondução

2.27. Conforme os arts. 16, parágrafo único, da Lei nº 5.540/68, e 5º, do Decreto nº 1.916/96, o mandato de Reitor de universidade federal será de quatro anos, sendo permitida uma única recondução para o mesmo cargo.

2.28. Pontue-se que a recondução obrigatoriamente será precedida dos procedimentos e critérios mencionados no *caput* e nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do art. 1º do Decreto nº 1.916/1996.

2.29. Ressalte-se que o Reitor *pro tempore* pode integrar a lista tríplice e, sendo nomeado Reitor, não estará configurada a recondução, mas sim a nomeação para o primeiro mandato de quatro anos.

II.6 – Conflito da Lei nº 5.540/1968 e do Decreto nº 1.916/1996 com os Estatutos, Regimentos Internos e normas internas da Instituição Federal de Ensino Superior

2.30. Disposição estatutária, regimental ou qualquer outra norma interna da Instituição Federal de Ensino Superior que contrarie dispositivo do regramento geral sobre a organização da lista tríplice, ainda que aprovada pelo Poder Público, é nula, não possuindo qualquer aplicabilidade. Nesse sentido dispõe o art. 8º do Decreto nº 1.196/1996:

Art. 8º. As disposições da Lei nº 9.192, de 1995, e deste Decreto serão aplicadas independentemente das adaptações estatutárias e regimentais decorrentes, ressalvados os processos de elaboração das listas destinadas à escolha e nomeação dos dirigentes, concluídos e formalizados sob a égide das Leis nº 6.420, de 3 de junho de 1977, e 7.177, de 19 de dezembro de 1983, e apresentados ao Ministério da Educação e do Desporto até 20 de dezembro de 1995.

II.7 – Forma de apresentação da lista tríplice – prazo e documentos necessários

2.31. Para análise mais célere da regularidade do processo de organização da lista tríplice, sugere-se que as IFES enviem ao Ministério da Educação os seguintes documentos: (i) atos normativos internos que disciplinaram o processo (Resoluções do Conselho Universitário, previsões do Regimento Interno e Estatuto, etc.); (ii) regulamento e relatório de consulta à comunidade universitária; (iii) ata da Reunião do Colegiado Máximo da Instituição ou outro colegiado que a englobe na qual tenha ocorrido a deliberação sobre o processo; (iv) lista de presença da referida reunião, com a identificação da categoria de cada um dos presentes (se docente, técnico-administrativo, discente ou representante da sociedade

civil); (v) pedido de inscrição dos candidatos; (vi) comprovação de que os candidatos preenchem os requisitos do art. 1º, § 1º, do Decreto nº 1.916/1996 (preferencialmente, que seja encaminhada declaração do setor de pessoal com menção da categoria do docente no plano de carreira acompanhada de currículo – *Lattes*, se existente) e (vii) cópia do RG e CPF dos integrantes da lista tríplice.

2.32. Por fim, conforme o art. 9º, do Decreto nº 1.916/1996, as listas para escolha e nomeação de que trata o Decreto deverão ser encaminhadas ao Ministério da Educação até 60 (sessenta dias) antes do fim do mandato do dirigente que estiver sendo substituído.

3. CONCLUSÃO

3.1. Diante do exposto, esta Coordenação-Geral de Legislação e Normas sugere que a presente Nota Técnica seja enviada a todas as universidades federais como forma de subsidiá-las na observância dos preceitos da Lei nº 5.540/68, com redação dada pela Lei nº 9.192/95, e do Decreto nº 1.916/96. Sugere-se que as comunicações sejam endereçadas às Chefias de Gabinete dos Reitores e aos Conselhos Superiores de cada Instituição Federal de Educação Superior.

Brasília, 10 de dezembro de 2018.

À consideração superior,

Daniela Helena Oliveira Godoy
Coordenadora-Geral de Legislação e Normas da Educação Superior

De acordo,

Paulo Monteiro Vieira Braga Barone
Secretário de Educação Superior



Documento assinado eletronicamente por **Daniela Helena Oliveira Godoy, Servidor(a)**, em 13/12/2018, às 20:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento da Portaria nº 1.042/2015 do Ministério da Educação.



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Monteiro Vieira Braga Barone, Servidor(a)**, em 13/12/2018, às 21:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento da Portaria nº 1.042/2015 do Ministério da Educação.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mec.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1353899** e o código CRC **422B1448**.



Ministério da Educação
Esplanada dos Ministérios Bloco L, Edifício Sede - 3º Andar - Bairro Zona
Cívico-Administrativa, Brasília/DF, CEP 70047-900
Telefone: 2022-8107 - <http://www.mec.gov.br>

Ofício-Circular Nº 9/2019/CGLNES/GAB/SESU/SESU-MEC

Brasília, 22 de julho de 2019.

Aos Senhores Reitores das Universidades Federais do país

**Assunto: Retificação do posicionamento expresso na Nota
Técnica nº 400/2018/CGLNES/GAB/SESU/SESU**

Senhores Reitores,

1. Em dezembro de 2018, a Coordenação-Geral de Legislação e Normas da Educação Superior (CGLNES) elaborou a Nota Técnica nº 400/2018/CGLNES/GAB/SESU/SESU a fim de orientar as universidades federais acerca da condução do processo de elaboração da lista tríplice para nomeação de Reitor pelo Presidente da República.
2. O conteúdo da referida nota técnica foi submetido à análise da Consultoria Jurídica da União junto ao Ministério da Educação que se manifestou através do Parecer nº 00416/2019/CONJUR-MEC/CGU/AGU (1507391), integralmente adotado pela Secretaria de Educação Superior.
3. Assim, encaminha-se a Nota Técnica nº 243/2019/CGLNES/GAB/SESU/SESU, que retifica o posicionamento da Secretaria de Educação Superior expresso na Nota Técnica nº 400/2018/CGLNES/GAB/SESU/SESU no que tange à consulta à comunidade no âmbito do processo de composição da lista tríplice.
4. A Secretaria de Educação Superior permanece à disposição para prestar eventuais esclarecimentos adicionais.

Atenciosamente,

ARNALDO LIMA
Secretário de Educação Superior



Documento assinado eletronicamente por **Arnaldo Barbosa De Lima Junior, Secretário(a)**, em 22/07/2019, às 11:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento da Portaria nº 1.042/2015 do Ministério da Educação.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mec.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1641277** e o código CRC **C9D4FB96**.

Referência: Caso responda a este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 23000.034615/2018-72

SEI nº 1641277



Ministério da Educação

NOTA TÉCNICA Nº 243/2019/CGLNES/GAB/SESU/SESU

PROCESSO Nº 23000.034615/2018-72

INTERESSADO: INSTITUIÇÕES FEDERAIS DE EDUCAÇÃO SUPERIOR

EMENTA: Organização de Lista Tríplice para nomeação de Reitor de Instituição Federal de Ensino Superior pelo Presidente da República. Nota Técnica nº 400/2018 CGLNES/GAB/SESU/SESU. Consulta à comunidade. Retificação do entendimento. Lei nº 5.540/1968, com redação dada pela Lei nº 9.192/1995. Decreto nº 1.916/1996.

I - RELATÓRIO

1. Em dezembro de 2018, a Coordenação-Geral de Legislação e Normas da Educação Superior elaborou a Nota Técnica nº 400/2018/CGLNES/GAB/SESU/SESU a fim de orientar as universidades federais acerca da condução do processo de elaboração da lista tríplice para nomeação de Reitor pelo Presidente da República.
2. As orientações expressas na referida Nota Técnica indicaram o entendimento então mais recente sobre a matéria, em substituição à Nota Técnica nº 437/2011-CGLNES/GAB/SESu/MEC que anteriormente disciplinava a matéria.
3. Assim, a Nota Técnica nº 400/2018/CGLNES/GAB/SESU/SESU foi enviada a todas as Universidades Federais, que por meio da Associação Nacional dos Dirigentes da Instituições manifestou-se contrária ao entendimento de que a consulta à comunidade, independente de sua natureza, deveria observar o peso de setenta por cento para a manifestação dos docentes, conforme documento nº 1434022.
4. Em janeiro de 2019, a Coordenação-Geral de Legislação e Normas da Educação Superior solicitou análise da Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Educação a fim de resguardar-se diante de eventuais questionamentos quanto à orientação oferecida às universidades federais. A Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Educação se manifestou nos termos do Parecer nº 00416/2019/CONJUR-MEC/CGU/AGU (1507391).
5. Nesse contexto, a presente Nota Técnica tem por objetivo prestar

esclarecimentos acerca do entendimento atualizado da Secretaria de Educação Superior acerca da consulta à comunidade acadêmica no âmbito do processo de elaboração da lista tríplice para nomeação de Reitor.

II - ANÁLISE

6. A consulta à comunidade acadêmica se constitui como etapa não obrigatória do processo de elaboração da lista tríplice e, nos termos da Lei nº 5.540/1968, ficou estabelecido o peso de 70% (setenta por cento) para a manifestação dos docentes, nos seguintes termos:

Art. 16. A nomeação de Reitores e Vice-Reitores de universidades, e de Diretores e Vice-Diretores de unidades universitárias e de estabelecimentos isolados de ensino superior obedecerá ao seguinte:

(...)

III - em caso de consulta prévia à comunidade universitária, nos termos estabelecidos pelo colegiado máximo da instituição, prevalecerão a votação uninominal e o peso de setenta por cento para a manifestação do pessoal docente em relação à das demais categorias;

(...)

7. No mesmo sentido, o Decreto nº 1.916/1996 determina em seu art. 1º, §4º, que poderá haver consulta à comunidade acadêmica desde que seja observado o peso de setenta por cento dos votos para manifestação do corpo docente. Ademais, segundo o art. 9º do mesmo Decreto, quando houver consulta à comunidade, o regulamento do processo deve ser encaminhado ao Ministério da Educação junto com os demais documentos da lista tríplice.

8. Assim, fica evidente que a legislação não trouxe diferenciação entre modalidades de consulta à comunidade. Todavia, o costume das universidades federais criou a figura da consulta informal à comunidade, quando esta não é realizada pelo colegiado máximo da instituição ou outro que o englobe criado para fins de elaboração da lista tríplice. Dessa forma, grande parte das instituições passou a realizar consulta prévia dentro dos parâmetros legais de 70% do peso para manifestação docente apenas quando a consulta é organizada pelo conselho universitário, assim denominada a consulta formal.

9. O entendimento de que a consulta prévia informal, organizada por entidades representativas, não estaria sujeita à legislação vigente foi validado pela Nota Técnica nº 437/2011-CGLNES/GAB/SESu/MEC:

10. Com o intuito de cumprir a legislação vigente, a Secretaria de Educação Superior, por meio da Nota Técnica nº 400/2018/CGLNES/GAB/SESU/SESU, indicou mudança de paradigma nos seguintes termos:

2.13 Conforme os arts. 16, III, da Lei nº 5.540/1968, e 1º. § 4º, do Decreto nº 1.916/1996, o colegiado responsável poderá regulamentar processo de

consulta à comunidade universitária, precedendo a elaboração das listas tríplexes, caso em que prevalecerão a votação uninominal e o peso de setenta por cento dos votos para a manifestação do corpo docente no total dos votos da comunidade.

2.14 Portanto, se aprovada por instrumento do colegiado responsável e organizada por este ou qualquer outro órgão ou entidade da universidade, a consulta à comunidade universitária deverá respeitar a votação uninominal, na qual cada eleitor vota em apenas um nome para cada cargo a ser preenchido, e o peso de setenta por cento dos votos para a manifestação do corpo docente no total de votos da comunidade. Sendo assim, votação paritária ou que adote peso dos docentes diferente de 70% será ilegal, e deve assim ser anulada, bem como todos os atos dela decorrentes.

2.15 Nesse sentido, caso determinada IFES, por meio de regramento interno, estabeleça procedimentos para consulta à comunidade universitária que contrariem a votação uninominal e o peso de 70% dos votos dos docentes, terá duas alternativas:

(i) reformular o regramento interno no sentido de adequá-lo às disposições da Lei nº 5.540/1968 e do Decreto nº 1.916/1996, sobretudo naquilo que contrarie o previsto na lei. Nesse caso, anular-se-ia todos os atos decorrentes da votação, se concretizada, e realizar-se-ia nova consulta à comunidade universitária respeitando-se o peso de setenta por cento para a manifestação do pessoal docente em relação à das demais categorias;

(ii) revogar a norma interna ilegal, dispensar a realização de consulta à comunidade universitária e agendar data para reunião do Conselho em que seja organizada a lista tríplex para o cargo de Reitor.

2.16 Importante salientar ainda que a Lei nº 5.540/1968 e o Decreto nº 1.916/1996 **não diferenciam consultas à comunidade como "formais" ou "informais", de modo que todo procedimento de consulta deverá se pautar nas regras acima expostas.**

2.17 Independentemente da realização da consulta à comunidade universitária e até mesmo do seu resultado, a elaboração da lista tríplex permanece inserida na competência exclusiva do Colegiado Máximo da universidade ou de Colégio Eleitoral que o englobe, pois a consulta prévia não vincula juridicamente o Colegiado para elaboração da lista. Essa é a redação do caput e do inciso I do art. 16 da Lei nº 5.540/1968, com redação dada pela Lei nº 9.192/1995.

11. Todavia, afirmou a Consultoria Jurídica da União junto ao Ministério da Educação (Conjur/MEC) que a mudança do entendimento da Secretaria de Educação Superior está inserida no âmbito da discricionariedade administrativa que deve atentar-se para os postulados da proporcionalidade, da razoabilidade e da adequação. Assim, entendeu a Conjur/MEC que a Nota 400/2018 não se tratou da medida razoável para extirpar a votação paritária na consulta prévia à comunidade acadêmica:

Entretanto, há de se ter em vista que o Ministério da Educação, na Nota Técnica nº 437/2011- CGLNES/GAB/SESu/MEC, acolheu a consulta à comunidade organizada por associações dos quadros que compõem a universidade ou entidade equivalente, com a configuração dos votos de cada categoria da forma que for estabelecida, inclusive votação paritária, uma vez

que muitas universidades já adotavam a paridade eleitoral nos processos de escolha de dirigentes, com fundamento nos princípios da gestão democrática do ensino público e da autonomia administrativa, insculpidos nos art. 206, inciso VI, e no art. 207, ambos da Carta Magna.

12. Ademais, asseverou a Conjur/MEC que "a votação paritária nas consultas à comunidade universitária tem fundamento constitucional nos princípios da gestão democrática do ensino público e da autonomia administrativa." Afirmou ainda:

Ora, ainda que todas as consultas à comunidade universitária organizadas por associações dos quadros que compõem a universidade ou entidade equivalente passem a adotar a votação uninominal e o peso de setenta por cento dos votos para a manifestação do corpo docente no total dos votos da comunidade, se as normas internas da instituição conferirem a este instrumento o efeito de vincular o resultado das eleições no colégio eleitoral, a eleição estará eivada de ilegalidade, por usurpação de competência.

13. Ressalta a CONJUR que a consulta à comunidade não tem o poder de vincular o resultado do Colégio Eleitoral sob pena de anulação dos atos praticados.

14. Diante do exposto, a Secretaria de Educação Superior adota integralmente o disposto no Parecer nº 00416/2019/CONJUR-MEC/CGU/AGU (1507391). Assim, resultado da consulta à comunidade possui caráter meramente indicativo, sem criar obrigação de que a chapa vencedora em eventual consulta à comunidade seja representada no primeiro lugar da lista tríplice a ser enviada ao Ministério da Educação. Tratam-se de etapas distintas; a primeira não vincula a seguinte no processo eleitoral, visto que a consulta à comunidade tem papel meramente indicativo.

15. Ademais, informa-se que para analisar a correção dos processos de elaboração da lista tríplice, a Secretaria de Educação Superior verifica nos documentos apresentados e nas informações disponíveis na rede mundial de computadores se houve consulta prévia, independente de sua natureza formal ou informal. Além disso, é importante haver manifestação do Conselho Universitário que ateste a inexistência de vinculação do resultado da consulta prévia à votação no Colégio Eleitoral, caso haja consulta informal.

III - CONCLUSÃO

16. Diante do exposto, sugere-se a presente Nota Técnica seja enviada às Universidades Federais para ciência da retificação do posicionamento da Secretaria de Educação Superior exarado por meio da Nota Técnica nº 400/2018/CGLNES/GAB/SESU/SESU no que se refere à exigibilidade de peso de setenta por cento para manifestação dos docentes em consulta prévia informal à comunidade acadêmica.

Brasília, 03 de julho de 2019.

À consideração superior,

Priscila Franco Ávalos Lopes Panielis
Coordenadora

Aprovo,

Fernanda Raso Zamorano
Coordenadora-Geral de Legislação e Normas da Educação Superior

De acordo,

Arnaldo Lima
Secretário de Educação Superior



Documento assinado eletronicamente por **Priscila Franco Ávalos Lopes Panielis, Coordenador(a)**, em 10/07/2019, às 17:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento da Portaria nº 1.042/2015 do Ministério da Educação.



Documento assinado eletronicamente por **Fernanda Raso Zamorano, Coordenador(a) Geral**, em 17/07/2019, às 18:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento da Portaria nº 1.042/2015 do Ministério da Educação.



Documento assinado eletronicamente por **Arnaldo Barbosa De Lima Junior, Secretário(a)**, em 19/07/2019, às 14:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento da Portaria nº 1.042/2015 do Ministério da Educação.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mec.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1619522** e o código CRC **FB9B37AD**.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
COORDENAÇÃO-GERAL PARA ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS

ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS BLOCO L' SALA 723 7º ANDAR PLANO PILOTO 70047-900 BRASÍLIA - DF (61) 2022-7455

PARECER n. 00416/2019/CONJUR-MEC/CGU/AGU

NUP: 23000.034615/2018-72

INTERESSADOS: INSTITUIÇÕES FEDERAIS DE EDUCAÇÃO SUPERIOR

ASSUNTO: Critérios para formação da lista tríplice para escolha e nomeação de Reitores das Instituições Federais de Ensino Superior (IFES)

I- Análise da Nota Técnica nº 400/2018/CGLNES/GAB/SESU/SESU, que consolida o entendimento acerca do encaminhamento de documentação relativa à lista tríplice para escolha e posterior nomeação de Reitores das Instituições Federais de Ensino Superior (IFES) pelo Presidente da República.

II- A decisão pela alteração do entendimento encontra-se no âmbito da discricionariedade do gestor público, cuja análise deve respeitar a proporcionalidade, a razoabilidade e a adequação.

Senhor Consultor Jurídico,

I- RELATÓRIO

1. A Secretaria de Educação Superior, através do Ofício Nº 192/2019/CGLNES/GAB/SESU/SESU-MEC, solicita a esta Consultoria Jurídica a análise da Nota Técnica nº 400/2018/CGLNES/GAB/SESU/SESU sob a ótica da legalidade do entendimento expressado, em especial no que diz respeito ao item II.2 – Consulta à comunidade universitária.

2. A referida Nota Técnica consolida o entendimento da Secretaria de Educação Superior acerca do encaminhamento da documentação relativa à lista tríplice para escolha e posterior nomeação de Reitores das Instituições Federais de Ensino Superior (IFES) pelo Presidente da República, em substituição à Nota Técnica nº 437/2011-CGLNES/GAB/SESu/MEC.

3. É o breve relatório.

II-FUNDAMENTAÇÃO

4. Preliminarmente, há de se destacar que o art. 131 da Constituição Federal enunciou como competência da Advocacia-Geral da União, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico ao Poder Executivo, nos termos da lei complementar que dispuser sobre sua organização e funcionamento.

5. Nesse diapasão, o art. 11, incisos I, III e V, da Lei Complementar nº 73/1993, estabeleceu, no que tange à atividade de consultoria ao Poder Executivo junto aos ministérios, a competência das Consultorias Jurídica para

assessorar os Ministros de Estado, bem como para fixar a interpretação da Constituição, das leis, dos tratados e dos demais atos normativos a ser uniformemente seguida em suas áreas de atuação, e assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem por ela praticados ou já efetivados.

6. É importante assinalar que esse controle interno da legalidade, que se concretiza na análise de atos normativos, de consultas, de programas, políticas e ações públicas por esta Consultoria Jurídica cinge-se à constatação da conformação jurídico-formal da proposição com a Constituição e com as normas infraconstitucionais, não cabendo, portanto, a este órgão jurídico adentrar em aspectos relativos à conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, conforme didaticamente dispõe o Enunciado nº 7 do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União^[1].

7. Feitas essas considerações iniciais, passo ao objeto da consulta, que consiste na análise da conformação jurídica do conteúdo expressado na Nota Técnica nº 400/2018/CGLNES/GAB/SESU/SESU, em especial no que diz respeito ao item II.2 – Consulta à comunidade universitária, com a legislação de regência.

8. A Lei nº 9.192, de 21 de dezembro de 1995, ao dar nova redação ao art. 16 da Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968, estabeleceu novo procedimento para elaboração da lista tríplex para escolha dos dirigentes universitários, nos seguintes termos:

Art. 16. A nomeação de Reitores e Vice-Reitores de universidades, e de Diretores e Vice-Diretores de unidades universitárias e de estabelecimentos isolados de ensino superior obedecerá ao seguinte:

I - o Reitor e o Vice-Reitor de universidade federal serão nomeados pelo Presidente da República e escolhidos entre professores dos dois níveis mais elevados da carreira ou que possuam título de doutor, cujos nomes figurem em listas tríplex organizadas pelo respectivo colegiado máximo, ou outro colegiado que o englobe, instituído especificamente para este fim, sendo a votação uninominal;

II - os colegiados a que se refere o inciso anterior, constituídos de representantes dos diversos segmentos da comunidade universitária e da sociedade, observarão o mínimo de setenta por cento de membros do corpo docente no total de sua composição;

III - em caso de consulta prévia à comunidade universitária, nos termos estabelecidos pelo colegiado máximo da instituição, prevalecerão a votação uninominal e o peso de setenta por cento para a manifestação do pessoal docente em relação à das demais categorias; (...)

9. Por seu turno, o Decreto nº 1.916, de 23 de maio de 1996, ao regulamentar o processo de escolha dos dirigentes de instituições federais de ensino superior de que trata a Lei nº 9.192, de 1995, assim dispõe, *litteris*:

Art. 1º O Reitor e o Vice-Reitor de universidade mantida pela União, qualquer que seja a sua forma de constituição, serão nomeados pelo Presidente da República, escolhidos dentre os indicados em listas tríplex elaboradas pelo colegiado máximo da instituição, ou por outro colegiado que o englobe, instituído especificamente para este fim.

§1º Somente poderão compor as listas tríplex docentes integrantes da Carreira de Magistério Superior, ocupantes dos cargos de Professor Titular, de Professor Adjunto, nível 4, ou que sejam portadores do título de doutor, neste caso independentemente do nível ou da classe do cargo ocupado.

§2º A votação será uninominal, devendo as listas ser compostas com os três primeiros nomes mais votados em escrutínio único, onde cada eleitor vota em apenas um nome para cada cargo ser preenchido.

§3º O colégio eleitoral que organizar as listas tríplex observará o mínimo de setenta por cento de participação de membros do corpo docente em sua composição.

§ 4º O colegiado máximo da instituição poderá regulamentar processo de consulta à comunidade universitária, precedendo a elaboração das listas tríplex, caso em que prevalecerão a votação definida no § 2º e o peso de setenta por cento dos votos para a manifestação do corpo docente no total dos votos da comunidade.

10. O art. 16, III, da Lei nº 5.540/68 e o art. 1º, §4º, do Decreto nº 1.916/96, possibilitam que, antes da organização da lista tríplice pelo colégio eleitoral, o colegiado máximo da instituição regule o processo de consulta à comunidade universitária, respeitadas a votação uninominal e o peso de setenta por cento dos votos para a manifestação do corpo docente no total dos votos da comunidade.

11. O Ministério da Educação, ao consolidar o entendimento acerca do encaminhamento de documentação relativa à lista tríplice para escolha e posterior nomeação de Reitores das Instituições Federais de Ensino Superior (IFES) pelo Presidente da República, na Nota Técnica nº 437/2011-CGLNES/GAB/SESu/MEC, e diante da realidade fática, passou a considerar válida, também, a realização de consultas informais à comunidade universitária por associações dos quadros que compõem a universidade ou entidade equivalente com a configuração dos votos de cada categoria da forma que for estabelecida, inclusive votação paritária. Vejamos:

"20. Conforme os arts. 16, III, da Lei nº 5.540/68 e 1º, §4º, do Decreto nº 1.916/96, o colegiado responsável poderá regulamentar processo de consulta à comunidade universitária, precedendo a elaboração das listas tríplexes, caso em que prevalecerão a votação uninominal e o peso de setenta por cento dos votos para a manifestação do corpo docente no total dos votos da comunidade.

21. Portanto, se aprovada por instrumento do colegiado responsável e organizada formalmente por este ou qualquer outro órgão ou entidade da universidade, a consulta à comunidade universitária deverá respeitar a votação uninominal, na qual cada eleitor vota em apenas um nome para cada cargo a ser preenchido, e o peso de setenta por cento dos votos para a manifestação do corpo docente no total de votos da comunidade. Sendo assim, votação paritária ou que adote peso dos docentes diferente de 70% será irregular, pois ilegal, devendo ser anulada, assim como todos os atos dela decorrentes.

22. Nesse sentido, caso determinada IFES, por meio de regramento interno, estabeleça procedimentos para consulta à comunidade universitária que contrariem a votação uninominal e o peso de 70% dos votos dos docentes, terá duas alternativas:

(i) reformular o regramento interno no sentido de adequá-lo às disposições da Lei nº 5.540/68 e do Decreto nº 1.916/96, sobretudo naquilo que contrarie o previsto na lei. Nesse caso, anular-se-ia todos os atos decorrentes da votação, se concretizada, e realizar-se-ia nova consulta formal à comunidade universitária respeitando-se o peso de setenta por cento para a manifestação do pessoal docente em relação à das demais categorias;

(ii) revogar a norma interna ilegal, dispensar a realização de consulta formal à comunidade universitária e agendar data para a reunião do Conselho em que seja organizada a lista tríplice para o cargo de Reitor.

23. Importante salientar ainda que a realização por associações dos quadros que compõem a universidade ou entidade equivalente de consultas informais à comunidade universitária com a configuração dos votos de cada categoria da forma que for estabelecida, inclusive votação paritária, não contraria qualquer norma posta.

24. Independentemente da realização de consulta (formal ou informal) à comunidade universitária e até mesmo do seu resultado, a elaboração da lista tríplice permanece sendo de competência exclusiva do colegiado máximo da universidade ou de colégio eleitoral que o englobe, pois a consulta prévia não vincula juridicamente o colegiado para elaboração da lista. Essa é a redação do caput e do inciso I do art. 16 da Lei nº 5.540, com redação dada pela Lei nº 9.192/95".

12. O entendimento expressado na Nota Técnica nº 437/2011-CGLNES/GAB/SESu/MEC diferencia, então, as consultas à comunidade universitária entre formal, aquela aprovada, regulamentada e organizada pelo Conselho Universitário, e informal, aquela organizada e realizada por entidades e associações da comunidade universitária.

13. No primeiro caso, deve ser respeitada a votação uninominal e o peso de setenta por cento (70%) para a manifestação do corpo docente no total dos votos da comunidade, enquanto no segundo caso, não há impedimento legal para a votação paritária, ou seja, peso equivalente para a manifestação dos docentes, técnicos e discentes.

14. Todavia, este entendimento foi modificado pela Nota Técnica nº 400/2018-CGLNES/GAB/SESu/MEC, que passou a não autorizar a votação paritária, mesmo nas consultas organizadas e realizadas por entidades e associações da comunidade universitária devendo, pois, em qualquer caso, ser respeitada a votação uninominal e o peso de setenta por cento dos votos para a manifestação do corpo docente no total de votos da comunidade, nos seguintes termos:

“II.2 – Consulta à comunidade universitária

2.13. Conforme os arts. 16, III, da Lei nº 5.540/1968, e 1º. § 4º, do Decreto nº 1.916/1996, o colegiado responsável poderá regulamentar processo de consulta à comunidade universitária, precedendo a elaboração das listas tríplexes, caso em que prevalecerão a votação uninominal e o peso de setenta por cento dos votos para a manifestação do corpo docente no total dos votos da comunidade.

2.14. Portanto, se aprovada por instrumento do colegiado responsável e organizada por este ou qualquer outro órgão ou entidade da universidade, a consulta à comunidade universitária deverá respeitar a votação uninominal, na qual cada eleitor vota em apenas um nome para cada cargo a ser preenchido, e o peso de setenta por cento dos votos para a manifestação do corpo docente no total de votos da comunidade. Sendo assim, votação paritária ou que adote peso dos docentes diferente de 70% será ilegal, e deve assim ser anulada, bem como todos os atos dela decorrentes.

2.15. Nesse sentido, caso determinada IFES, por meio de regramento interno, estabeleça procedimentos para consulta à comunidade universitária que contrariem a votação uninominal e o peso de 70% dos votos dos docentes, terá duas alternativas:

(i) reformular o regramento interno no sentido de adequá-lo às disposições da Lei nº 5.540/1968 e do Decreto nº 1.916/1996, sobretudo naquilo que contrarie o previsto na lei. Nesse caso, anular-se-ia todos os atos decorrentes da votação, se concretizada, e realizar-se-ia nova consulta à comunidade universitária respeitando-se o peso de setenta por cento para a manifestação do pessoal docente em relação às demais categorias;

(ii) revogar a norma interna ilegal, dispensar a realização de consulta à comunidade universitária e agendar data para reunião do Conselho em que seja organizada a lista tríplex para o cargo de Reitor.

2.16. Importante salientar ainda que a Lei nº 5.540/1968 e o Decreto nº 1.916/1996 não diferenciam consultas à comunidade como “formais” ou “informais”, de modo que todo procedimento de consulta deverá se pautar nas regras acima expostas.

2.17. Independentemente da realização da consulta à comunidade universitária e até mesmo do seu resultado, a elaboração da lista tríplex permanece inserida na competência exclusiva do Colegiado Máximo da universidade ou de Colégio Eleitoral que o englobe, pois a consulta prévia não vincula juridicamente o Colegiado para elaboração da lista. Essa é a redação do caput e do inciso I do art. 16 da Lei nº 5.540/1968, com redação dada pela Lei nº 9.192/1995”.

15. Em atendimento à Cota nº 00326/2019/CONJUR-MEC/CGU/AGU, a Coordenação-Geral de Legislação e Normas da Educação Superior da SESU, através do Ofício Nº 477/2019/CGLNES/GAB/SESU/SESU-MEC (Doc. Sei 1445799), apresentou a motivação da edição da Nota Técnica nº 400/2018-CGLNES/GAB/SESU/MEC, mais especificamente em relação ao item II.2 - Consulta à comunidade universitária. Vejamos:

“(…)

6. A Nota Técnica nº 437/2011-CGLNES/GAB/SESU/MEC revelou o entendimento e a prática de que a consulta à comunidade poderia ser realizada de duas maneiras. Seria formal quando organizada pelo órgão colegiado superior, e portanto estaria sujeita ao regramento posto quanto ao percentual de manifestação de docentes. Ou poderia haver consulta informal, quando realizada por associações dos quadros que compõem a Universidade, de forma que essa modalidade não estaria sujeita à obrigação de conter o peso de 70% (setenta por cento) para as manifestações de docentes.

7. A mesma Nota Técnica assevera o entendimento de que “independentemente da realização de consulta (formal ou informal) à comunidade universitária e até mesmo o seu resultado, a elaboração da lista tríplex permanece sendo de competência exclusiva do Colegiado Máximo da universidade ou de Colégio Eleitoral que o englobe, pois a consulta prévia não vincula juridicamente o Colegiado para elaboração da lista.”

8. Com o decurso do tempo, observou-se que algumas Universidades redigiram normativos internos conferindo à consulta informal o poder de vincular o resultado das eleições no Colégio Eleitoral. Em alguns casos, registrou-se que os membros da chapa que não fosse vitoriosa na consulta à comunidade, estariam impedidos de se inscreverem para votação na assembleia. Observou-se também a pactuação de que todos os membros do Colégio Eleitoral homologariam o resultado obtido na consulta informal.

9. Nesse contexto, a Secretaria de Educação Superior editou a Nota Técnica nº 400//2018/CGLNES/GAB/SESU/SESU que ressaltou o seguinte:

2.16 Importante salientar ainda que a Lei nº 5.540/1968 e o Decreto nº 1.916/1996 **não diferenciam consultas à comunidade como “formais” ou “informais”, de modo que todo procedimento de consulta deverá se pautar nas regras acima expostas.** (grifo no original)

10. Dessa forma, em que pese não ter havido alteração nos normativos que regem a matéria, a atualização da Nota Técnica buscou garantir efetividade à legislação vigente.
(...)”

16. Conforme se extrai da justificativa apresentada pela Secretaria de Educação Superior, o motivo determinante para a alteração do entendimento seria o poder vinculante que algumas instituições têm conferido, através de seus normativos internos, à consulta informal, atrelando o resultado das eleições no colégio eleitoral ao resultado da consulta à comunidade, a despeito do previsto no art. 16, inciso I, da Lei nº 5.540, com redação dada pela Lei nº 9.192/95, e no art. 1º do Decreto nº 1.916, de 23 de maio de 1996, que define a competência exclusiva do colegiado máximo, ou outro colegiado que o englobe, para elaboração da lista tríplice.

17. Então, para não haver ofensa à legislação, que estabelece o percentual mínimo de setenta por cento de participação de membros do corpo docente na composição do colégio eleitoral que organizar as listas tríplices, e tendo em vista o caráter vinculante que algumas instituições tem conferido à consulta à comunidade acadêmica, a Administração optou por estabelecer que, a partir da edição da Nota Técnica nº 400/2018/CGLNES/GAB/SESU/SESU, qualquer procedimento de consulta à comunidade universitária deverá respeitar a votação uninominal e o peso de setenta por cento (70%) para a manifestação do corpo docente.

18. De fato, a Lei nº 5.540, de 1968, com redação dada pela Lei nº 9.192/95, e o Decreto nº 1.916, de 23 de maio de 1996, disciplinam apenas a consulta prévia organizada pelo colegiado máximo da instituição, e estabelece o peso de setenta por cento dos votos para a manifestação do corpo docente no total dos votos da comunidade.

19. Assim, exigir que todo procedimento de consulta à comunidade universitária passe a considerar o peso de setenta por cento dos votos para a manifestação do corpo docente no total dos votos da comunidade não contraria a norma *stricto sensu*, não se revestindo de ilegalidade.

20. Entretanto, há de se ter em vista que o Ministério da Educação, na Nota Técnica nº 437/2011-CGLNES/GAB/SESu/MEC, acolheu a consulta à comunidade organizada por associações dos quadros que compõem a universidade ou entidade equivalente, com a configuração dos votos de cada categoria da forma que for estabelecida, inclusive votação paritária, uma vez que muitas universidades já adotavam a paridade eleitoral nos processos de escolha de dirigentes, com fundamento nos princípios da gestão democrática do ensino público e da autonomia administrativa, insculpidos nos art. 206, inciso VI, e no art. 207, ambos da Carta Magna.

21. A decisão da Administração de alterar o seu entendimento acerca da matéria encontra-se, primordialmente, no âmbito do poder discricionário do gestor público.

22. Conforme ensinamento de Celso Antônio Bandeira de Melo^[2], “Discricionariedade é a margem de liberdade que remanesce ao administrador para eleger, segundo critérios consistentes de razoabilidade, um, dentre pelo menos dois comportamentos cabíveis, perante cada caso concreto, a fim de cumprir o dever de adotar a solução mais adequada à satisfação da finalidade legal, quando, por força da fluidez das expressões da lei ou da liberdade conferida no mandamento, dela não se possa extrair objetivamente, uma solução unívoca para a situação vertente”.

23. Ocorre que, ainda que se trate de ato discricionário, é imprescindível que seja respeitado três postulados: a proporcionalidade, a razoabilidade e a adequação.

24. A votação paritária nas consultas à comunidade universitária tem fundamento constitucional nos princípios da gestão democrática do ensino público e da autonomia administrativa, tal como já reconhecido por esta Consultoria Jurídica, no Parecer nº 00234/2017/CONJUR-MEC/CGU/AGU, aprovado pelo DESPACHO nº 00545/2017/CONJUR-MEC/CGU/AGU.

25. Outrossim, no processo de consulta à comunidade escolar para a escolha dos Reitores das Instituições Federais de Ensino Superior Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica, é adotada a votação paritária, por força do art. 12 da Lei nº 11.892/2008^[3].

26. Por fim, a motivação é que legitima e confere validade ao ato administrativo discricionário. Nesse sentido, informou a SESu que o motivo determinante para a alteração do entendimento seria o poder vinculante que algumas instituições têm conferido, através de seus normativos internos, à consulta informal.

27. Logo, a ilegalidade não se encontra no processo de consulta à comunidade universitária com a adoção da votação paritária, mas sim, na vinculação do resultado da consulta à comunidade universitária na composição da lista tríplice, por usurpação da competência do colegiado máximo da universidade ou de colégio eleitoral que o englobe.

28. Ora, ainda que todas as consultas à comunidade universitária organizadas por associações dos quadros que compõem a universidade ou entidade equivalente passem a adotar a votação uninominal e o peso de setenta por cento dos votos para a manifestação do corpo docente no total dos votos da comunidade, se as normas internas da instituição conferirem a este instrumento o efeito de vincular o resultado das eleições no colégio eleitoral, a eleição estará eivada de ilegalidade, por usurpação de competência.

III- CONCLUSÃO

29. Diante do exposto, resguardado o poder discricionário do gestor público quanto à oportunidade e conveniência da prática do ato, concluímos que a solução adotada na Nota Técnica nº 400/2018/CGLNES/GAB/SESU/SESU não parece ser a mais razoável, posto que, além de não sanar a ilegalidade apontada pela SESu no que se refere ao efeito vinculante conferido às consultas prévias, vai de encontro aos princípios constitucionais da gestão democrática do ensino público e da autonomia administrativa.

À consideração superior.

Brasília, 28 de março de 2019.

CAMILA LORENA LORDELO SANTANA MEDRADO
Advogada da União
Coordenadora-Geral para Assuntos Administrativos

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23000034615201872 e da chave de acesso 3d1da2ac

Notas

1. [^] A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.
2. [^] Mello, Celso Antônio Bandeira de Mello. *Curso de Direito Administrativo*. 31ª Ed. São Paulo.
3. [^] Art. 12. Os Reitores serão nomeados pelo Presidente da República, para mandato de 4 (quatro) anos, permitida uma recondução, após processo de consulta à comunidade escolar do respectivo Instituto Federal, atribuindo-se o peso de 1/3 (um terço) para a manifestação do corpo docente, de 1/3 (um terço) para a manifestação dos servidores técnico-administrativos e de 1/3 (um terço) para a manifestação do corpo discente.

Documento assinado eletronicamente por CAMILA LORENA LORDELO SANTANA MEDRADO, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 243339744 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): CAMILA LORENA LORDELO SANTANA MEDRADO. Data e Hora: 29-03-2019 15:59. Número de Série: 13505385. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv4.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
GABINETE DO CONSULTOR JURÍDICO

ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS BLOCO 'L' SALA 711 7º ANDAR PLANO PILOTO 70047-900 BRASÍLIA - DF (61) 2022-7480

DESPACHO n. 01642/2019/CONJUR-MEC/CGU/AGU

NUP: 23000.034615/2018-72

INTERESSADOS: Instituições Federais de Educação Superior e Secretaria de Educação Superior - SESU/MEC

ASSUNTOS: Critérios para formação da lista tríplice para escolha e nomeação de Reitores das Instituições Federais de Ensino Superior

1. Aprovo a NOTA n° 1197/2019/CONJUR-MEC/CGU/AGU, da lavra da Dra. Camila Lorena Lordelo Santana Medrado, Coordenadora-Geral para Assuntos Administrativos desta Consultoria Jurídica. Ressalto que eventual alteração no procedimento para a composição da lista tríplice nas universidades, avalizado por manifestações jurídicas firmadas com fundamento na legislação em vigor, só pode ser realizado com a devida alteração no normativo de regência. .
2. Ao Setor de Apoio Administrativo para adoção dos registros eletrônicos pertinentes.
3. Após, encaminhem-se os autos, via SEI, à **Secretaria de Educação Superior – SESU/MEC**, conforme sugerido, promovendo-se o encerramento definitivo da tarefa no SAPIENS.

Brasília/DF, 28 de maio de 2019.

RODRIGO PIRAJÁ WIENSKOSKI

Procurador da Fazenda Nacional

Consultor Jurídico

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23000034615201872 e da chave de acesso 3d1da2ac

Documento assinado eletronicamente por RODRIGO PIRAJA WIENSKOSKI, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 268434548 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): RODRIGO PIRAJA WIENSKOSKI. Data e Hora: 28-05-2019 19:44. Número de Série: 17290614. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.

· Processo Judicial Eletrônico - TRF3

pje1g.trf3.jus.br



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5000709-97.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: ETIENNE BIASOTTO, CLAUDIA GONCALVES DE LIMA, LIANE MARIA CALARGE, CAIO LUIS CHIARIELLO, JOELSON GONCALVES PEREIRA, NELSON LUIS DE CAMPOS DOMINGUES, FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: EMILY GRACIELLE DE OLIVEIRA RODRIGUES - MS17206, MARCELO ANTONIO BALDUINO - MS9574

Advogados do(a) RÉU: EMILY GRACIELLE DE OLIVEIRA RODRIGUES - MS17206, MARCELO ANTONIO BALDUINO - MS9574

SENTENÇA

Aos 13/08/2019 às 14h, nesta cidade, na sala de audiências da 1ª Vara Federal de Dourados-MS, sob a presidência do MM. Juiz Federal MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA, foi aberta a audiência com as formalidades de estilo. Apregoadas as partes, compareceram o Procurador da República, EDUARDO RODRIGUES GONÇALVES, o Procurador Federal representante da Universidade Federal da Grande Dourados, JEZIEL PENNA LIMA, os representantes da UFGD, MÁRCIO EDUARDO DE BARROS e PAULA PINHEIRO PADOVESE PEIXOTO, e os réus ETIENNE BIASOTTO LIANE MARIA CALARGE, JOELSON GONÇALVES PEREIRA, sendo que JOELSON acompanhado de seu advogado MARCELO ANTONIO BALDUÍNO, OAB/MS 9574. Presentes ainda as testemunhas JONES DARI GOETTERT, ANTONIO DARI RAMOS, REGINALDO RIBEIRO DE SOUZA E WALTER ROBERTO HERNANDEZ VERGARA. A Advogada da União SILVIA HELENA SERRA, participaram da audiência através de sistema de videoconferência.

As testemunhas arroladas foram ouvidas e foram colhidos os depoimentos pessoais dos réus Etienne Biasotto, Liane Maria Calerge e Joelson Goncalves Pereira.

As testemunhas foram dispensadas da assinatura dos termos de oitiva, em virtude da gravação audiovisual.

Encerrada a instrução processual, as partes ofereceram alegações.

Pelo MM. Juiz Federal foi dito: *“Junte-se a mídia com as gravações realizadas nesta data. Profere-se sentença:*

Sentença – Tipo A

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** pede em face de ETIENNE BIASOTTO, CLAUDIA GONCALVES DE LIMA, LIANE MARIA CALARGE, CAIO LUIS CHIARIELLO, JOELSON GONCALVES PEREIRA, NELSON LUIS DE CAMPOS DOMINGUES, FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS e UNIÃO FEDERAL, anulada a eleição promovida pelo Colégio Eleitoral da UFGD nova consulta à comunidade acadêmica e eleição ao Colégio Eleitoral, vendando-se a prática combatida nessa ação de prévio acerto entre os concorrentes para os pleitos subsequentes; os professores Etienne, Cláudia, Joelson, Nelson, Liane e Caio não possam concorrer ao pleito que se fará em substituição ao já ocorrido, o que enseja a cassação de suas chapas, nos termos do art. 18 do regulamento eleitoral.

Narra a petição inicial, em síntese, que a UFGD aprovou a resolução n. 001/2018, que dispõe sobre o procedimento de Consulta Prévia para a escolha do Reitor e Vice-Reitor, para a gestão 2019/2023. Tal procedimento foi bipartido, havendo uma primeira fase – não vinculante – na qual foi ouvida a comunidade acadêmica, e uma segunda etapa de votação pelo Colégio Eleitoral da Universidade.

No entanto, durante o processo de Consulta Prévia, os candidatos ao cargo assinaram espontaneamente um documento se comprometendo a não compor a lista tríplice caso não fossem eleitos em 1º lugar. Assim, na reunião do Colégio Eleitoral apenas a chapa dos candidatos Etienne e Cláudia se inscreveu, além de mais 02 professores alinhados politicamente com os primeiros, que, na realidade, não tinham interesse em ocupar o cargo e não se submeteram a consulta prévia perante a comunidade acadêmica.

Assim, para o MPF, ao assumirem o compromisso formal entre si de somente o candidato mais votado perante a comunidade universitária colocar o nome a disposição do Colégio Eleitoral, os candidatos frustraram a finalidade da instituição da lista tríplice, que é fornecer 03 nomes de igual representatividade ao Presidente da República para que um seja escolhido, independentemente de ser o mais votado ou não na votação local.

Por fim, ao considerar que os candidatos agiram com falta de ética, contrariando a lei e a moralidade administrativa, o *Parquet* requerer a inelegibilidade dos antigos concorrentes em novo pleito a ser realizado em virtude da nulidade do atual.

Com a inicial, vieram documentos.

Defere-se o pedido de tutela antecipada para o fim de suspender a lista tríplice encaminhada pela UFGD ao Ministério da Educação e determinar o início imediato e novo processo de escolha do Reitor da UFGD (ID 17049510).

O pedido de reconsideração, formulado pela UFGD (ID 17184986), é indeferido (ID 17272065).

Em audiência, o MPF pugna pela revogação da decisão precitada (ID 17433634).

O MPF, em manifestação escrita, pede a manutenção da liminar deferida (ID 17573759).

No exercício de juízo de retratação, este Juízo procede à reconsideração da decisão e indefere medida liminar (ID 17440452).

O MPF agrava (ID 17907619). O E. TRF-3 defere a suspensão da lista tríplice “até análise da questão meritória a ser feita após a vinda da contraminuta” (ID 17936539).

UFGD, ETIENNE BIASOTTO, CLAUDIA GONÇALVES DE LIMA, LIANE MARIA CALARGE, CAIO LUIS CHIARIELLO (ID 18930819) contestam: a formação de lista tríplice somente ocorre no Colégio Eleitoral; a consulta prévia não é obrigatória e não vincula o Colégio Eleitoral; a competência para formação da lista tríplice não é da comunidade universitária; o Colégio Eleitoral tem representação de todos os seguimentos da comunidade universitária, integrado pelo mínimo de 70% dos docentes; nenhum candidato pode ser obrigado a concorrer no Colégio Eleitoral; tanto os candidatos que concorreram na consulta prévia podem deixar de concorrer no Colégio Eleitoral como outros docentes que não concorreram na consulta prévia podem colocar seus nomes na disputa no Colégio Eleitoral; candidatos que concorreram na consulta prévia e colocaram suas candidaturas no Colégio Eleitoral podem não obter votação suficiente para figurar na lista tríplice; a pretensão invade seara do Poder Executivo e fere a autonomia universitária; a alteração do procedimento deve ser promovida pelas instâncias políticas competentes, dada a ilegitimidade do Judiciário para alterar a lei; promessas de campanha das chapas não viciam o processo administrativo; a oportunidade de candidatura no Colégio foi aberta a todos, conforme regulamento; não é possível declarar a inelegibilidade de docentes que prometeram em campanha não colocar seus nomes no Colégio caso a consulta eleitoral não os indicasse como favoritos.

A contestação foi instruída com documentos.

A UNIÃO contesta (ID 18934260): o processo de elaboração da lista tríplice foi realizado em desacordo com o regramento jurídico sobre o tema; nos termos dos artigos 28 e 29 da UFGD, a lista tríplice abará os nomes indicados pelo Colégio Eleitoral da UFGD de modo a homologar a consulta à comunidade previamente realizada; no sítio eletrônico da UFGD consta que os candidatos ao cargo de reitor na consulta prévia se comprometeram a não se inscreverem para compor a lista tríplice caso não alcançassem a primeira colocação no escrutínio informal.

A UFGD pede o julgamento antecipado (ID 19041044).

O MPF especifica provas (ID 19409450).

É designada audiência (ID 20082438).

Realizou-se audiência neste ato, com depoimento pessoal dos réus, oitiva de testemunhas e apresentações de alegações finais. O MPF sustenta a procedência da demanda porque a universidade não é soberana e sim, autônoma, mas a UFGD descaracterizou a lista com nomes que não participaram de campanha, integrando a lista no aspecto forma. O nome seria da ala do mais vencedor; esse nome tornaria difícil a governabilidade. A UFGD pontua a improcedência. JOELSON faz notas remissivas e UNIÃO pontua a ilegitimidade do pleito.

Historiados, sentenciam-se a questão posta.

A Lei n. 5.540/1968, em seu art. 16, III, com redação dada pela Lei n. 9.192/1995, estabelece que “em caso de consulta prévia à comunidade universitária, nos termos estabelecidos pelo colegiado máximo da instituição, prevalecerão a votação uninominal e o peso de setenta por cento para a manifestação do pessoal docente em relação às demais categorias”.

O Decreto n. 1.916/1996, ao regulamentar o processo de escolha dos dirigentes de instituições federais de ensino superior, prevê em seu art. 1º, § 4º, que o colegiado máximo da instituição poderá regulamentar processo de consulta à comunidade universitária, precedendo a elaboração das listas tríplexes, caso em que prevalecerão a votação definida no § 2º e o peso de setenta por cento dos votos para a manifestação do corpo docente no total dos votos da comunidade.

Durante a instrução do feito, produziram-se depoimento pessoal e colheita de prova testemunhal.

Do depoimento de Liane Maria Carlage, entende-se: Cumpriu as orientações do MEC, tanto na consulta como no processo eleitoral; desde que foi fundada a universidade, é feita a consulta prévia e o colégio; em 2015 foi feita a mesma coisa; estava aberto a todos a se candidatar; assinou o compromisso em sua casa; se não assinasse o documento, haveria desconfiança, poderia ter chance, mas corria risco; o compromisso foi solicitado pela comunidade acadêmica, professores, alunos e servidores; é uma maneira de todos terem voz; todos sabiam que a consulta prévia não seria decisiva; havia nota técnica dizendo que a consulta prévia não seria vinculante ao colégio eleitoral; os três integram o grupo do professor ETIENE.

Do depoimento de ETIENE depreende-se: o processo eleitoral da UFGD começa com a formação do colégio eleitoral. Na instalação, tira-se a consulta prévia; o colégio eleitoral pode, inclusive, não fazer a consulta prévia; mas criou uma autonomia; buscaram a democracia que acredita muito; o colégio eleitoral não é vinculante à consulta prévia; fez uma escolha se perdesse continuaria dando aulas, mas retiraria seus nomes; nenhum outro candidato se propôs a se inscrever; foi procurado pelos sindicatos dos professores, técnicos e grêmios estudantis; assinou vários documentos de compromisso, um deles em respeito à democracia; foi do movimento estudantil, sempre batalhou pela democracia; se perdesse não se candidataria; qualquer pessoa que quisesse, conseguiria; a consequência prática se não assinasse o documento seria não ter votos; a consulta prévia não é vinculante e

ele decidiria a eleição; após a consulta prévia, foi ao facebook para respeitar o compromisso; já aconteceu de o candidato escolhido não ser o mais votado; JONAS e DARIO fez campanha para o depoente; o colégio eleitoral abre espaço para todos os que tenham título de doutor ou fossem associados; não é a primeira vez que a universidade adotou tal formato, tendo o mesmo ocorrido com a professora LIANE.

O testemunho de JONES nos revela é professor da faculdade de ciências humanas; integra a lista tríplice ; ajudou Etiene; não fez campanha para si mesmo; foi vice-diretor da faculdade; diretor da faculdade por quatro anos; presidiu o sindicatos dos docentes; era pré-candidato, mas declinou da disputa; não concorreria com ele; apoia o candidato Etiene; isso já aconteceu em 2015; naquele momento houve indicativo para quem não fosse escolhido, desistisse; tem condições de assumir; havia o temor de que o primeiro colocado não seria escolhido; antes do colégio eleitoral, conversando com seus pares; na FCH, na medida de construir lista tríplice.

O testemunho de ANTONIO DARI nos alerta: não fez campanha; colocaram seu nome no processo eleitoral diante da necessidade de serem enviados três nomes; não houve campanha, nem fala; houve simplesmente abertura do voto no microfone aberto; esperam que respeitem a consulta prévia; fez campanha no facebook; não fez atos para garantir a nomeação; não fez um compromisso que fizeram entre si, e sim com as entidades, representativas de estudantes, técnicos e docentes; não tem como mensurar o peso político.

O testemunho de Reginaldo Ribeiro Souza afirma: votaria que Etiene ganharia, mas levaria; em áudio falou que quem ganharia a consulta prévia, montaria a lista tríplice; para o professor Valter, havia o risco de Etiene que não levaria; não foi a outros debates; disse que a lista tríplice seria montada para que não houvesse interferência do presidente da república.

O testemunho de Valter alerta: em áudio diz que outros professores pretendiam ir à Justiça contra o que ocorria; não acompanhou o processo eleitoral; já se suspeitava na universidade de que o mais votado não fosse escolhido.

Do depoimento de JOELSON, extrai-se: assinou o documento; não havia valor legal; entenderam que não haveria problema; a consequência política seria uma pressão muito grande; o ambiente universitário é muito diferente; a dificuldade de convívio com a comunidade acadêmica seria muito grande; se não assinasse o documento não haveria chance de ganhar a consulta prévia; sabia que as outras chapas assinaram; sentiu-se pressionado a cumprir o compromisso assumido; a lista apresentada teria vinculação à chapa do professor etiene; o compromisso era de que as duas pessoas que não venceram não fariam inscrição no colégio eleitoral; o compromisso não era entre os candidatos, e, sim com os representantes do DCE.

Vê-se que a UFGD optou por realizar a consulta à comunidade universitária, previamente à votação pelo Colegiado Eleitoral, conforme “regimento da consulta prévia para escolha do reitor e vice-reitor da UFGD”, aprovado pela Resolução nº 001 de 07 de dezembro de 2018 do Colégio Eleitoral (ID 16888993).

Deste modo, candidataram-se ao cargo de reitor perante a comunidade acadêmica três chapas, são elas: Chapa 01, formada pelo Professor Etienne e a Professora Cláudia; Chapa 02 formada pelo Professor Joelson e pelo Professor Nelson e chapa 03 formada pela Professora Liane e Professor Caio.

Todavia, de acordo com a nota divulgada pela UFGD, “durante o processo de Consulta Prévia, todos os professores doutores que se candidataram ao cargo assinaram espontaneamente um documento elaborado pelo Sindicato dos Técnicos Administrativos (SINTEF), Associação dos Docentes (ADUF) e Diretório Central dos Estudantes (DCE), os três segmentos que compõe a Universidade. Neste documento, os candidatos se comprometeram a NÃO compor a lista tríplice caso não fossem eleitos em 1º lugar.

Somente o candidato mais votado perante a comunidade universitária colocou o nome à disposição do Colégio Eleitoral e, para integrar a mencionada lista tríplice, também se candidataram a Reitor os professores Jones Dari Goettert e Antonio Dari Ramos.

Nesse ponto, este juízo mudou entendimento sobre a questão no decorrer do processo, atento às manifestações da ré UFGD.

A consulta prévia, submetendo três chapas para votação perante toda a comunidade acadêmica e, mediante acordo, excluir duas delas da lista tríplice, não implica em mácula do processo eleitoral, até porque nem impede a manifestação de vontade do Colégio Eleitoral.

Veja-se que isso não compromete a lisura do procedimento, pois a consulta prévia não vincula juridicamente o Colegiado para elaboração da lista.

Contudo, o mesmo conselho adotou postura em outras oportunidades, sendo uma prática do organismo universitário que não se trata inovação. Agiu desta maneira na eleição da reitoria em 2015, uma prática que não fora questionada, muito menos invalidada.

Neste ponto se sobressai a autonomia universitária resguardada pelo texto constitucional, a qual somente pode ser ultrapassada em situações peculiares e teratológicas.

Neste ponto, a elaboração da lista tríplice pelo Colégio Eleitoral não segue, necessariamente, a consulta prévia realizada junto à comunidade universitária.

Outrossim, a desistência do certame é medida legítima, prevista até mesmo para eleições presidenciais, nos termos do artigo 77, §4º da Constituição Federal.

Assim, o mais votado por esta não ser o primeiro colocado perante o Colégio e, ainda, não figurar na lista tríplice encaminhada para a escolha presidencial, em nome da autonomia universitária.

Por outro lado, como nos mostra a prova produzida na instrução, os candidatos que compuseram a lista aprovada pelo colégio eleitoral tem larga experiência na universidade, com diversas passagens na Faculdade de Ciências Humanas e indígena. Teriam necessária governabilidade para gerir a instituição.

Outrossim, a vencer a tese autoral, caberia ao poder judiciário avaliar uma suposta representatividade da chapa que integre o conselho, um conceito fluído, com diversas interpretações, descambando para insegurança jurídica.

Inegavelmente, tanto a LEI Nº 9.192/1995, quanto o DECRETO Nº 1.916/ 1996 não tratam do tema da renúncia de candidatos perante o Colégio Eleitoral, não cabendo o administrador criar norma.

Outrossim, o Presidente da República pode rejeitar o nome mais votado e escolher um dos outros dois nomes apresentados, e na absurda hipótese de não aceitarem, devolver a lista e colocar um reitor pro tempore, como vivencia a instituição até o deslinde da presente demanda.

Por fim, refuta-se a tese de que a escolha de reitor busca a lista fechada, e não uma lista tríplice, tão-somente porque nomes que não participaram de campanha, integrando a lista no aspecto formal; o nome seria da ala do mais vencedor. A existência ou não de campanha não é requisito de elegibilidade.

Ante o exposto, é IMPROCEDENTE a demanda, para rejeitar o pedido vindicado pelo autor na inicial, resolvendo o mérito do processo, na forma do artigo 487, I do CPC.

Sem custas nem honorários processuais na ação civil pública.

Comunique a prolação desta sentença ao relator do Agravo de Instrumento de autos 5013257-21.2019.403.0000.

PRI. Com o trânsito em julgado, arquivem-se.”

NADA MAIS HAVENDO, encerrou-se a presente audiência, saindo os presentes intimados de todos os atos e documentos juntados até a presente data.

DOURADOS, 13 de agosto de 2019.

Assinado eletronicamente por: **MOISES ANDERSON COSTA RODRIGUES
DA SILVA**
13/08/2019 19:04:57
<https://pje1g.trf3.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>
ID do documento: **20670410**



1908131904572040000018977807

PROCESSO Nº: 0819277-55.2019.4.05.8300 - AÇÃO POPULAR
AUTOR: DANIEL E SILVA MEIRA
ADVOGADO: Gustavo Paulo Miranda De Albuquerque Filho e outros
RÉU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO e outros
1ª VARA FEDERAL - PE (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO)

DECISÃO

I - RELATÓRIO

Trata-se de AÇÃO POPULAR COM PEDIDO DE SUSPENSÃO LIMINAR DO ATO IMPUGNADO impetrada por DANIEL E SILVA MEIRA em face da UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO (UFPE), ANÍSIO BRASILEIRO DE FREITAS DOURADO, ALFREDO MACEDO GOMES, RICARDO PINTO DE MEDEIROS e SÉRGIO PAULINO ABRANCHES, buscando seja anulada a eleição promovida pelo Conselho Universitário da UFPE objeto desta ação. A parte impetrante alega, em síntese, que: (a) no primeiro semestre deste ano, foi feita, à comunidade universitária da UFPE, consulta prévia sobre os nomes de reitor e vice-reitor para a gestão 2019/2023; (b) apresentaram-se cinco chapas e, como resultado, ficou em 1º lugar: Chapa nº 55, formada pelo Professor ALFREDO MACEDO GOMES e o Professor Moacyr Araújo, em 2º lugar: Chapa nº 59 formada pelo Professor JERÔNIMO LIBONATI e o Professor José Luiz e, em 3º lugar: Chapa nº 53 formada pela Professora FLORISBELA CAMPOS e o Professor André Santos; (c) em seguida, no dia 11/07/2019, o Conselho Universitário formou a lista tríplice composta por: Professor ALFREDO MACEDO GOMES e o Professor Moacyr Araújo, Professor RICARDO PINTO DE MEDEIROS e Professora Ana Lúcia Félix dos Santos, e, por fim, Professor SÉRGIO PAULINO ABRANCHES e Professor Ricardo Oliveira da Silva; (d) como se observa, o Conselho Universitário alterou a lista formada pela comunidade universitária, fazendo constar apenas o primeiro colocado, excluindo o segundo e terceiro colocados e incluindo novos candidatos em seus lugares, sendo que estes não tinham interesse em efetivamente ocupar os cargos de reitor e vice-reitor, já que sequer participaram da consulta prévia; (e) a atitude do Conselho Universitário de alterar a lista dos escolhidos pela comunidade universitária é ilegal, ferindo os princípios da hierarquia (fraudando o direito de escolha por parte do Presidente da República), da democracia (desprezando a vontade da Comunidade Acadêmica) e da moralidade administrativa (afrontando o espírito público de transparência e lisura no trato da coisa pública), tendo causado, ainda, prejuízo ao erário, eis que a administração teve custos

com a consulta prévia (disponibilização de servidores, equipamentos e instalações), que foi desconsiderada; (e) além disso, entende que a modificação estatutária ocorrida em 2018 é ilegal, eis que foi ela que alterou a competência para organizar a lista tríplice, transferindo-a do Colégio Eleitoral Especial para o Conselho Universitário, o que se mostra inapropriado, eis que, dessa forma, os próprios candidatos que formam o Conselho poderiam votar em si mesmos, prejudicando a imparcialidade do processo; e (f) ainda que se admita a legalidade da alteração estatutária, a interpretação do art. 16 da Lei 5.540/1968, em conjunto com o art. 12, XI e art. 32, §1º, ambos do Estatuto da UFPE, não admite conclusão diferente que não a de que a consulta feita à comunidade universitária vincula o Conselho Universitário, que possui apenas a competência para organizar a lista e não a de fazer nova votação. Requereu tutela provisória no sentido de que seja suspensa a lista tríplice encaminhada pela UFPE ao Ministério da Educação, abstendo-se a União de considerar os nomes constantes no respectivo instrumento para ocupar os cargos de reitor e vice-reitor da Universidade Federal de Pernambuco. Defendeu a presença da urgência no provimento, eis os cargos de reitor e vice-reitor da UFPE ficarão vagos em 12/10/2019 e a lista alegadamente nula já está em poder do Ministério da Educação. A celeridade na concessão da tutela provisória permitirá ao Presidente da República nomear um reitor *pro tempore* em lugar de um componente de uma lista viciada. Deu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00.

Juntados, dentre outros documentos, título de eleitor, legislação e precedentes judiciais, além de matéria jornalística.

Intimada para emendar a inicial, a parte autora juntou a petição inicial no editor de texto do PJe em 08/10/2019.

A ADUFEPE - Associação dos Docentes da Universidade Federal de Pernambuco requereu, em 08/10/2019, com fundamento no art. 138 do CPC, a sua admissão como *amicus curiae*. Explicou que representa os Docentes da UFPE e que a questão possui repercussão social e que os docentes possuem interesse em que o caso se resolva da melhor forma possível, respeitando a autonomia universitária e a democracia. Informou, em síntese, que (a) a alteração do estatuto ocorreu sem interesse específico, eis que modificou diversos pontos, e que se deu de forma regular; e (b) não houve nulidade no processo eleitoral, eis que a consulta à comunidade universitária possui caráter meramente consultivo, o que se conclui da leitura do art. 16 da Lei 5.540/1968, em conjunto com o art. 1º, do Decreto 1.916/1996, bem como do art. 12, XI do Estatuto da UFPE e art. 25 da Resolução 03/2019 do Conselho Universitário da UFPE, o que é corroborado pela Nota Técnica 243/2019 /CGLNES/GAB/SESU/SESU, do Ministério da Educação. Juntou, dentre outros documentos, legislação, nota técnica e precedentes judiciais.

A ADUFEPE juntou, Em 10/10/2019,, cópia de publicação no Diário Oficial da União na qual se pode ver o decreto que o presidente da república editou, já nomeando o reitor da UFPE, havendo escolhido para o cargo, a partir de 13/10/2019, o professor ALFREDO MACEDO GOMES. Defendeu, no ponto, que esta ação teria perdido o objeto, devendo ser extinto sem resolução do mérito. Requereu, por fim, a inclusão do presidente da república no polo passivo.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

II. 1 - Inicialmente, considerando a repercussão social da controvérsia, que gira em torno da composição da lista tríplice para preenchimento do cargo de reitor de universidade federal, e a função social da ADUFEPE, Entidade requerente (associação formada pelos Docentes da UFPE), e que ostenta representatividade adequada, tenho por **cabível** a sua participação como **amicus curiae** nestes autos, nos termos do art. 138, do CPC.

E, diante dos seus argumentos, tenho que deva ser alojada no polo passivo desta ação.

II.1-1 - Quanto ao pedido efetuado pela ADUFEPE de inclusão **do Sr. Presidente da República** no polo passivo, tenho por não necessário, porque não se caracteriza caso de litisconsórcio necessário, nem facultativo, pois o Sr. Presidente da República fez a escolha do primeiro colocado, tanto na Lista da Eleição Comunitária, como na Lista do Conselho Universitário, de acordo com a Lista deste Conselho, que lhe foi apresentada.

Se a Lista do Conselho Universitário é ilegítima, inconstitucional ou ilegal não caberia à Presidência da República examinar, em face da autonomia "didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial," das Universidades(art. 207 da vigente Constituição da República).

Se mencionada Lista deve ser anulada e reapresentada, como diz respeito apenas às regras do Regimento da UFPE e do respectivo Conselho Universitário, questão de mérito, será resolvida oportunamente e abrangerá apenas as Pessoas que se encontram no polo passivo desta ação.

II. 2 - Passa-se à análise do pedido de medida liminar.

II.2-1 - O § 4º do art. 5º da Lei nº 4.717, de 29.06.1965, que trata da ação popular, com redação dada pela Lei nº 6.513, de 1977, estabelece::

"§ 4º Na defesa do patrimônio público caberá a suspensão liminar do ato lesivo impugnado."[1]

E os seus arts. 7º e 22 estabelecem que, subsidiariamente, serão aplicadas as regras do Código de Processo Civil relativas ao procedimento comum.

II.2-2 - A Lei 5.540, de 28.11.1068, que trata do assunto central, escolha de lista tríplice para o cargo de Reitor e a nomeação pelo Sr. Presidente da República, encontra-se totalmente mutilada por Leis posteriores, estando em vigor apenas o seu art. 16, com nova redação[2], verbis:

"Art. 16. A nomeação de Reitores e Vice-Reitores de universidades, e de Diretores e Vice-Diretores de unidades universitárias e de estabelecimentos isolados de ensino superior obedecerá ao seguinte: [\(Redação dada pela Lei nº 9.192, de 1995\)](#)

I - o Reitor e o Vice-Reitor de universidade federal serão nomeados pelo Presidente da República e escolhidos entre professores dos dois níveis mais elevados da carreira ou que possuam título de doutor, cujos nomes figurem em listas tríplices organizadas pelo respectivo colegiado máximo, ou outro colegiado que o englobe, instituído especificamente para este fim, sendo a votação uninominal; [\(Redação dada pela Lei nº 9.192, de 1995\)](#)

II - os colegiados a que se refere o inciso anterior, constituídos de representantes dos diversos segmentos da comunidade universitária e da sociedade, observarão o mínimo de setenta por cento de membros do corpo docente no total de sua composição; [\(Redação dada pela Lei nº 9.192, de 1995\)](#)

III - em caso de consulta prévia à comunidade universitária, nos termos estabelecidos pelo colegiado máximo da instituição, prevalecerão a votação uninominal e o peso de setenta por cento para a manifestação do pessoal docente em relação à das demais categorias; [\(Redação dada pela Lei nº 9.192, de 1995\)](#)

IV - os Diretores de unidades universitárias federais serão nomeados pelo Reitor, observados os mesmos procedimentos dos incisos anteriores; [\(Redação dada pela Lei nº 9.192, de 1995\)](#)

V - o Diretor e o Vice-Diretor de estabelecimento isolado de ensino superior mantido pela União, qualquer que seja sua natureza jurídica, serão nomeados pelo Presidente da República, escolhidos em lista tríplice preparada pelo respectivo colegiado máximo, observado o disposto nos incisos I, II e III; [\(Incluído pela Lei nº 9.192, de 1995\)](#)

VI - nos casos em que a instituição ou a unidade não contar com docentes, nos dois níveis mais elevados da carreira ou que possuam título de doutor, em número suficiente para comporem as listas tríplices, estas serão completadas com docentes de outras unidades ou instituições; [\(Incluído pela Lei nº 9.192, de 1995\)](#)

VII - os dirigentes de universidades ou estabelecimentos isolados particulares serão escolhidos na forma dos respectivos estatutos e regimentos; [\(Incluído pela Lei nº 9.192, de 1995\)](#)

VIII - nos demais casos, o dirigente será escolhido conforme estabelecido pelo respectivo sistema de ensino. [\(Incluído pela Lei nº 9.192, de 1995\)](#)

Parágrafo único. No caso de instituição federal de ensino superior, será de quatro anos o mandato dos dirigentes a que se refere este artigo, sendo permitida uma única recondução ao mesmo cargo, observado nos demais casos o que dispuserem os respectivos estatutos ou regimentos, aprovados na forma da legislação vigente, ou conforme estabelecido pelo respectivo sistema de ensino. [\(Incluído pela Lei nº 9.192, de 1995\)](#)"

II.2-3 - Interpretando-se a Lei da Ação Popular, acima referida, de forma sistemática, conclui-se que a decisão liminar prevista no § 4º do seu art. 5º deve ser analisada à luz dos requisitos dos dispositivos do vigente Código de Processo Civil que tratam da tutela provisória de urgência de antecipação.

Tendo por base a situação jurídica como relatada na inicial, exige, nos termos do art. 300 do CPC/2015, a concorrência de dois pressupostos legais: a) a probabilidade do direito; e b) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Além disso, necessária também, no caso de tutela de urgência de natureza antecipada, a ausência de perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, §3º do CPC/2015), que nada mais é do que a inexistência de impossibilidade do retorno ao *status quo ante*, caso a decisão liminar seja revogada no futuro.

II.2-4 - A Parte Autora, embora disserte, longamente, na *causa petendi* da sua petição inicial sobre alegada inconstitucionalidade e ilegalidade da alteração do Regimento que trata do Conselho Universitário e da escolha da Lista Tríplice para indicação de nomes para Reitor e Vice-Reitor à nomeação pelo Sr. Presidente da República, nada pediu a esse respeito, de forma que este Magistrado é obrigado a aceitar mencionado Regimento na forma vigente na data da ora impugnada escolha.

II.2.5 - Consta da petição inicial:

"Como dito, os atos lesivos tiveram como marco inicial a recente e substancial modificação do Estatuto da Universidade Federal de Pernambuco, levada a cabo pelo Conselho Universitário da UFPE (CONSUNI), notadamente, no ponto que versa sobre a formação da lista tríplice.

Em resumo, o novo Estatuto da Universidade, publicado no dia 19 de outubro de 2018 (Anexo II), excluiu a existência do Colégio Especial Eleitoral e passou a atribuir a competência para a organização da lista tríplice, para o cargo de Reitor e Vice-Reitor, ao Conselho Universitário (CONSUNI), órgão previamente formado e constituído por integrantes parciais ao processo de eleição (Reitor, Vice-Reitor e Diretores nomeados)."

O artigo 16, único dispositivo ainda vigente, com nova redação dada pela Lei 9.192, de 21.12.1995, da Lei nº 5.540, de 28.11.1968, certamente tendo em vista as regras do art. 207 da já então vigente Constituição da República de 1988, deixa em aberto a constituição do

Regimento Interno das Universidades, das formações dos seus Conselhos e dos processos de formação da ora debatida Lista Tríplice. Assim, não detecto, de plano, nenhuma infringência à formação da mencionada Lista Tríplice, porque calcadas nas novas regras das regras administrativas acima referidas, relativamente às quais não há pedido na petição inicial.

Os julgados invocados na petição inicial, relativamente ao Reitor e ao Vice-Reitor, poderiam ser aplicados se estes fossem candidatos a reocupação de tais cargos na escolha em debate, porque estariam possivelmente impedidos de participar de tal escolha, mas, como resta bem claro, no ora discutido processo de escolha, o Reitor e o Vice-Reitor da UFPE não eram candidatos.

Deixo de tecer considerações sobre as demais matérias, para evitar esgotamento da análise do mérito.

III - CONCLUSÃO

Posto isso:

III. 1 - defiro a integração da ADUFEPE como *amicus curiae*, com sua autuação no polo passivo desta ação, tendo em vista os argumentos da sua petição e determino que a Secretaria providencie mencionada autuação;

III.1-1 - indefiro o pedido da ADUFEPE para que se determine a integração, no polo passivo, como litisconsorte necessário, do Sr. Presidente da República;

III.2 - indefiro o pedido de concessão liminar do pleito da petição inicial;

III.3 - **citem-se** as Pessoas indicadas, na petição inicial, no polo passivo desta ação, na forma e para os fins legais(art. 7º, §2º, IV, da Lei 4.717/1965).

III.4 - **intime-se** o Autor, na forma e para os fins legais, do pedido da ADUFEPE e desta decisão que a admitiu no polo passivo, na qualidade de *amicus curiae*;

III.5 - abra-se vista ao Ministério Público Federal, na forma e para os fins da alínea "a" do inciso I do o art. 7º da Lei .717/1965.

Recife, 12.10.2019

Francisco Alves dos Santos Júnior, Juiz Federal da 2ª Vara Federal de Pernambuco, em substituição regimental do Juiz Substituto da 1ª Vara Federal/PE, que se encontra de férias.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

NOTA TÉCNICA Nº 11/2016/CGLNES/GAB/SESU/SESU

PROCESSO Nº 23402.002373/2015-82

INTERESSADO: UNIVASF UNIVERSIDADE FEDERAL DO VALE DO SÃO FRANCISCO - PE

EMENTA: Análise do processo de composição de lista tríplice para escolha do Reitor da Universidade Federal do Vale do São Francisco (UNIVASF). Desconformidade com a Lei nº 9.192/1995 e com o Decreto nº 1.916/1996.

I - RELATÓRIO

1. A Universidade Federal do Vale do São Francisco (UNIVASF) encaminhou, por meio do Ofício nº 726/2015 - GR/UNIVASF, a documentação referente ao processo de elaboração da lista tríplice dos candidatos ao preenchimento do cargo de Reitor daquela instituição para o quadriênio 2016/2020.
2. Nos termos da documentação enviada, constatou-se que a instituição realizou consulta informal à comunidade acadêmica, na qual se conferiu peso paritário aos três segmentos votantes – corpo docente, discente e técnico-administrativo. Nos termos da normatização interna da universidade, foram homologadas as inscrições de quatro chapas, encabeçadas, respectivamente, por Ferdinando Oliveira Carvalho, Acácio Figueiredo Neto, Julianeli Tolentino de Lima e Luiz Alberto Valotta. A chapa do atual Reitor da UNIVASF, Julianeli Tolentino de Lima, venceu o pleito.^[1]
3. Em 28 de agosto de 2015, o Conselho Universitário expediu a Decisão nº 99/2015, com os seguintes termos:

O Conselho Universitário da Universidade Federal do Vale do São Francisco – UNIVASF, em reunião extraordinária realizada no dia 28 de agosto de dois mil e quinze, tendo em vista a aprovação por maioria do Plenário, decide:

(...)

4- Aprovar moção de apoio quanto a indicação dos nomes para composição da lista tríplice, a ser elaborada por este Conselho, destinados aos cargos de Reitor e de Vice-Reitor a serem nomeados pelo Presidente da República, seja feita pela chapa vencedora da pesquisa informal junto a comunidade acadêmica, com vistas a subsidiar o Conselho Universitário da UNIVASF na escolha dos nomes de Reitor e Vice-Reitor, a ser realizada

pelas entidades representativas do quadro da instituição e concluída até o dia 20 de novembro de 2015”.

(grifo nosso)

4. Em 4 de dezembro de 2015, o Conselho Universitário da UNIVASF se reuniu extraordinariamente a fim de elaborar a lista tríplice para escolha do novo Reitor. Com base na Decisão nº 99/2015, a chapa vencedora da consulta informal, encabeçada pelo atual Reitor, Julianeli Tolentino de Lima, indicou os nomes dos três candidatos que integrariam a lista tríplice – o seu próprio, Mário de Miranda Vilas Boas Ramos Leitão e Lúcia Marisy Souza Ribeiro de Oliveira.

5. Observado o quórum regular de docentes e em única votação uninominal para composição de lista para o cargo de Reitor, foi obtido o seguinte resultado: Julianeli Tolentino de Lima, com 36 (trinta e seis) votos; Mário de Miranda Vilas Boas Ramos Leitão, com 04 (quatro) votos; e Lúcia Marisy Souza Ribeiro de Oliveira, com 03 (três) votos.

6. Dessa forma, a lista tríplice ficou assim organizada:

1º lugar – Professor Doutor Julianeli Tolentino de Lima;

2º lugar – Professor Doutor Mário de Miranda Vilas Boas Ramos Leitão;

3º lugar – Professora Doutora Lúcia Marisy Souza Ribeiro de Oliveira.

7. Os candidatos são professores do quadro permanente ativo da instituição e atendem aos requisitos do art. 1º, §1º, do Decreto nº 1.916/1996, consoante documentação acostada ao processo.

II - MÉRITO

8. Compulsando a documentação encaminhada pela Universidade Federal do Vale do São Francisco, constata-se, em primeira análise, que o processo de escolha dos integrantes da lista tríplice não atendeu às exigências da legislação pertinente.

9. A lista tríplice de docentes deve ser organizada em atenção aos ditames da autonomia universitária, respeitando-se os parâmetros gerais sobre o tema presentes no art. 207 da Constituição, na Lei nº 5.540/1968 - com redação dada pela Lei nº 9.192/1995 - e no Decreto nº 1.916/1996. Além disso, devem ser consideradas outras previsões normativas correlatas, como as presentes na Lei nº 8.112/1990 e nos princípios do Direito Administrativo, em especial aqueles explicitados no art. 37 da Constituição.

II.I Cumprimento de requisitos prévios à votação

10. Os arts. 16, *caput*, da Lei nº 5.540/1968, e 1º, *caput*, do Decreto nº 1.916/1996, indicam ser competente para organizar a lista tríplice o Colegiado Máximo da universidade – geralmente, correspondente ao Conselho Universitário – ou outro colegiado que o englobe, instituído especificamente para este fim, observando-se, se existente e nos pontos em que não houver conflito com as regras gerais, previsão expressa do Estatuto ou do Regimento Interno, ou regramento próprio para o processo de escolha.

11. A regra apresentada impede a homologação por outra entidade ou autoridade de qualquer outro processo de escolha realizado na instituição para organização da lista tríplice, a título formal ou informal.

12. Os prazos e documentos necessários para inscrição dos docentes interessados em participar do processo de escolha para integrar a lista tríplice, por meio de deliberação do Conselho Universitário ou Colegiado Eleitoral que o englobe, precedida ou não de consulta à comunidade universitária, serão previstos em normas internas da universidade.

13. Da mesma forma, os demais procedimentos que eventualmente possam compor o processo de organização da lista tríplice (instituição de Comissão Eleitoral, realização de debates, apresentação de plano de propostas, realização de eventos, etc.) deverão ser objeto de regramento próprio da universidade.

14. Haja vista os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade e moralidade a que se submetem os órgãos da Administração federal, as normas internas da universidade não podem contrariar os ditames da legislação supramencionada, excluindo ou dificultando sobremaneira a candidatura de todos os interessados que atenderem aos requisitos legais.

15. Faz-se necessário unicamente que, dentre os requisitos para inscrição dos interessados, estejam presentes os definidos pelos arts. 16, I, da Lei nº 5.540/1968, e 1º, § 1º, do Decreto nº 1.916/96, segundo os quais somente poderão compor as listas tríplexes docentes integrantes da Carreira de Magistério Superior, ocupantes dos cargos de Professor Titular ou de Professor Associado 4, ou que sejam portadores do título de doutor, neste caso independentemente do nível ou da classe do cargo ocupado.

II.II Realização de consulta à comunidade

16. Conforme os arts. 16, III, da Lei nº 5.540/1968, e 1º. § 4º, do Decreto nº 1.916/1996, o colegiado responsável poderá regulamentar processo de consulta à comunidade universitária, precedendo a elaboração das listas tríplexes, caso em que prevalecerão a votação uninominal e o peso de 70% dos votos para a manifestação do corpo docente no total dos votos da comunidade.
17. Portanto, se aprovada por instrumento do colegiado responsável e organizada formalmente por este ou qualquer outro órgão ou entidade da universidade, a consulta à comunidade universitária deverá respeitar a votação uninominal, na qual cada eleitor vota em apenas um nome para cada cargo a ser preenchido, e o peso de 70% dos votos para a manifestação do corpo docente no total de votos da comunidade. Sendo assim, votação paritária ou que adote peso dos docentes diverso será irregular, pois ilegal, devendo ser anulada, assim como todos os atos dela decorrentes.
18. Importante salientar ainda que a realização por associações dos quadros que compõem a universidade ou entidade equivalente de consultas informais à comunidade universitária com a configuração dos votos de cada categoria da forma que for estabelecida, inclusive votação paritária, não contraria qualquer norma posta.
19. Independentemente da realização da consulta (formal ou informal) à comunidade universitária e até mesmo do seu resultado, a elaboração da lista tríplex permanece sendo de competência exclusiva do Colegiado Máximo da universidade ou de Colégio Eleitoral que o englobe, pois a consulta prévia não vincula juridicamente o Colegiado para elaboração da lista. Essa é a redação do *caput* e do inciso I do art. 16 da Lei nº 5.540/1968, com redação dada pela Lei nº 9.192/1995.
20. Reitera-se que o resultado de consulta à comunidade não tem o condão de limitar a competência deste colegiado em realizar votação para compor a lista tríplex ou mesmo restringir o universo dos candidatos à vaga de Reitor, tenham ou não participado do pleito anterior, na etapa da consulta informal.
21. Em face dos argumentos acima expostos, entende-se, em primeira análise, que o processo de escolha dos integrantes da lista tríplex não atendeu às exigências da legislação pertinente. Recomenda-se que o Conselho Universitário da UNIVASF proceda, no âmbito de sua autonomia, a nova votação para composição de lista tríplex para Reitor, aplicando procedimento que assegure a possibilidade de inscrição de todos os interessados e que seja independente do resultado da consulta realizada informalmente junto à comunidade acadêmica.

III - CONCLUSÃO

22. Ante a constatação de irregularidade na elaboração de lista tríplice para escolha de Reitor da Universidade Federal do Vale do São Francisco (UNIVASF), sugere-se o encaminhamento do expediente à Consultoria Jurídica do Ministério da Educação, para análise e parecer jurídico sobre a legalidade dos procedimentos de composição da lista tríplice adotados no âmbito daquela universidade.

Brasília/DF, 14 de janeiro de 2016.

À consideração superior,

Daniela Helena Oliveira Godoy

Coordenadora-Geral de Legislação e Normas da Educação Superior

De acordo,

Jesualdo Pereira Farias

Secretário de Educação Superior

[1] http://portais.univasf.edu.br/cei-2015/conteudo-cei-2015/apuracao/ata-no001_cei2015-apuracao-das-urnas.pdf



Documento assinado eletronicamente por **Daniela Helena Oliveira Godoy, Servidor(a)**, em 14/01/2016, às 17:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento da Portaria nº 1.042/2015 do Ministério da Educação.



Documento assinado eletronicamente por **Jesualdo Pereira Farias, Secretário**, em 14/01/2016, às 20:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento da Portaria nº 1.042/2015 do Ministério da Educação.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mec.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0090641** e o código CRC **F9CF2B2C**.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
COORDENAÇÃO-GERAL DE ASSUNTOS EDUCACIONAIS
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS BLOCO 'L' SALA 710 7º ANDAR PLANO PILOTO 70047-900
BRASÍLIA - DF (61) 2022-7464

PARECER n. 00071/2016/CONJUR-MEC/CGU/AGU

NUP: 23402.002373/2015-82

INTERESSADOS: UNIVERSIDADE FEDERAL DO VALE DO SAO FRANCISCO UNIVASF

ASSUNTOS: LISTA TRÍPLICE

- Universidade Federal do Vale do São Francisco- UNIVASF.
- Lista tríplice para nomeação de Reitor.
- Desconformidade com a Lei nº 9.192/1995 e com o Decreto nº 1.916/1996. Vinculação ao resultado da consulta informação à comunidade. Limitação à ampla inscrição de candidatos no âmbito do Conselho Universitário.
- Autonomia universitária. Limites.
- Princípio da legalidade.

Senhor Consultor Jurídico Adjunto,

I- RELATÓRIO

1. Trata-se de processo para composição da lista tríplice destinada à escolha e nomeação do reitor da Universidade Federal do Vale do São Francisco- UNIVASF, para o quadriênio 2016/2020.
2. Submetido o expediente à Secretaria de Educação Superior (SESu), a sua Coordenação-Geral de Legislação e Normas da Educação Superior emitiu a NOTA TÉCNICA Nº 11/2016/CGLNES/GAB/SESU/SESU, de 14 de janeiro de 2016, em que, após analisar a documentação apresentada pela UNIVASF referente ao processo de elaboração da lista tríplice, entendeu que o referido processo **não atendeu às exigências da legislação pertinente, notadamente quanto à competência exclusiva do Colegiado Máximo da universidade para a elaboração da referida lista e a não vinculação daquele Colegiado ao resultado decorrente de consulta prévia à comunidade acadêmica.**
3. Relatou a SESu, na oportunidade, que a instituição realizou consulta informal à comunidade

acadêmica, na qual se conferiu **peso paritário** aos três segmentos votantes – corpo docente, discente e técnico-administrativo.

4. Acrescentou aquela Secretaria que, nos termos da normatização interna da universidade, foram homologadas as inscrições de quatro chapas, encabeçadas, respectivamente, por Ferdinando Oliveira Carvalho, Acácio Figueiredo Neto, Julianeli Tolentino de Lima e Luiz Alberto Valotta, tendo se consagrado vencedora a chapa do atual Reitor da UNIVASF, Julianeli Tolentino de Lima.

5. Outrossim, informou que, em 28 de agosto de 2015, o Conselho Universitário expediu a Decisão nº99/2015, com os seguintes termos:

O Conselho Universitário da Universidade Federal do Vale do São Francisco – UNIVASF, em reunião extraordinária realizada no dia 28 de agosto de dois mil e quinze, tendo em vista a aprovação por maioria do Plenário, decide:

(...)

4- Aprovar moção de apoio quanto a indicação dos nomes para composição da lista tríplice, a ser elaborada por este Conselho, destinados aos cargos de Reitor e de Vice-Reitor a serem nomeados pelo Presidente da República, seja feita pela chapa vencedora da pesquisa informal junto a comunidade acadêmica, com vistas a subsidiar o Conselho Universitário da UNIVASF na escolha dos nomes de Reitor e Vice-Reitor, a ser realizada pelas entidades representativas do quadro da instituição e concluída até o dia 20 de novembro de 2015”.(grifo nosso)

6. Ademais, relatou que, 4 de dezembro de 2015, o Conselho Universitário da UNIVASF se reuniu extraordinariamente a fim de elaborar a lista tríplice para escolha do novo Reitor, e considerando os termos da Decisão nº 99/2015, a chapa vencedora da consulta informal, encabeçada pelo atual Reitor, Julianeli Tolentino de Lima, indicou os nomes dos três candidatos que integrariam a lista tríplice – o seu próprio, Mário de Miranda Vilas Boas Ramos Leitão e Lúcia Marisy Souza Ribeiro de Oliveira, em desconformidade com as prescrições legais sobre a matéria.

7. Neste contexto, complementou a SESu, observado o quórum regular de docentes e em única votação uninominal para composição de lista para o cargo de Reitor, foi obtido o seguinte resultado: Julianeli Tolentino de Lima, com 36 (trinta e seis) votos; Mário de Miranda Vilas Boas Ramos Leitão, com 04(quatro) votos; e Lúcia Marisy Souza Ribeiro de Oliveira, com 03 (três) votos. E a lista tríplice ficou assim organizada:1º lugar – Professor Doutor Julianeli Tolentino de Lima;2º lugar – Professor Doutor Mário de Miranda Vilas Boas Ramos Leitão;3º lugar – Professora Doutora Lúcia Marisy Souza Ribeiro de Oliveira.

8. É o relatório.

II-FUNDAMENTAÇÃO

9. De início, faz-se necessário assinalar que compete à CONJUR prestar consultoria sob o **prisma estritamente jurídico**, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, **tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, financeira e/ou administrativa**, salvo hipóteses teratológicas, e seus pronunciamentos são meramente opinativos e não vinculam

ao gestor público.

10. Outrossim, cumpre esclarecer que esta Consultoria Jurídica é órgão de execução da Advocacia-Geral da União que atua no assessoramento do Ministro e das Secretarias do Ministério da Educação, conforme dispõe o art. 11 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993.

11. Registre-se que, nos termos dos arts. 17 e 18 da mencionada Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, o desempenho das atividades de consultoria e assessoramento jurídicos das autarquias e fundações, bem como a assistência jurídica às respectivas autoridades no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem por ela praticados ou já efetivados, compete aos órgãos jurídicos daquelas entidades.

12. Nesse contexto, foi editada a Lei nº 10.480, de 2 de julho de 2002, que criou a Procuradoria-Geral Federal (PGF) e estabelece, em seu art. 10, a competência dos órgãos de execução da PGF para realizar, além da representação judicial e extrajudicial, atividades de **consultoria e assessoramento jurídico das autarquias e fundações públicas federais, como, por exemplo, a análise da legalidade dos processos de elaboração de lista tríplice para escolha de reitor.**

13. Contudo, no caso concreto, a fim de atender à solicitação da SESu, esta Consultoria passa a analisar a regularidade do procedimento de composição da lista tríplice para escolha de reitor da UNIVASF.

14. *In casu*, consoante anteriormente relatado e informação extraída dos autos, a UNIVASF, a fim de subsidiar o Conselho Universitário elaboração da lista tríplice para os cargos de reitor e vice-reitor, realizou consulta informal à comunidade universitária para , na qual se conferiu peso paritário aos três segmentos votantes – corpo docente, discente e técnico-administrativo.

15. Em atendimento à normatização interna da universidade, foram homologadas as inscrições de quatro chapas, encabeçadas, respectivamente, por Ferdinando Oliveira Carvalho, Acácio Figueiredo Neto, Julianeli Tolentino de Lima e Luiz Alberto Valotta, tendo se consagrado vencedora a chapa do atual Reitor da UNIVASF, Julianeli Tolentino de Lima.

16. Em 28 de agosto de 2015, o Conselho Universitário expediu a Decisão nº99/2015, com os seguintes termos:

O Conselho Universitário da Universidade Federal do Vale do São Francisco – UNIVASF, em reunião extraordinária realizada no dia 28 de agosto de dois mil e quinze, tendo em vista a aprovação por maioria do Plenário, decide:

(...)

4- Aprovar moção de apoio quanto a indicação dos nomes para composição da lista tríplice, a ser elaborada por este Conselho, destinados aos cargos de Reitor e de Vice-Reitor a serem nomeados pelo Presidente da República, seja feita pela chapa vencedora da pesquisa informal junto a comunidade acadêmica, com vistas a subsidiar o Conselho Universitário da UNIVASF na escolha dos nomes de Reitor e Vice-Reitor, a ser realizada pelas entidades representativas do quadro da instituição e concluída até o dia 20 de novembro de 2015”.(grifo nosso)

17. Em 4 de dezembro de 2015, o Conselho Universitário da UNIVASF se reuniu extraordinariamente a fim de elaborar a lista tríplice para escolha do novo Reitor, e considerando os termos da Decisão nº 99/2015, a chapa vencedora da consulta informal, encabeçada pelo atual Reitor, Julianeli Tolentino

de Lima, indicou os nomes dos três candidatos que integrariam a lista tríplice – o seu próprio, Mário de Miranda Vilas Boas Ramos Leitão e Lúcia Marisy Souza Ribeiro de Oliveira. E observado o quórum regular de docentes e em única votação uninominal para composição de lista para o cargo de Reitor, foi obtido o seguinte resultado: Julianeli Tolentino de Lima, com 36 (trinta e seis) votos; Mário de Miranda Vilas Boas Ramos Leitão, com 04(quatro) votos; e Lúcia Marisy Souza Ribeiro de Oliveira, com 03 (três) votos.

18. Neste contexto, a lista tríplice ficou assim organizada:1º lugar – Professor Doutor Julianeli Tolentino de Lima;2º lugar – Professor Doutor Mário de Miranda Vilas Boas Ramos Leitão;3º lugar – Professora Doutora Lúcia Marisy Souza Ribeiro de Oliveira.

19. Ocorre que, a nosso ver, o procedimento de elaboração da lista tríplice o preenchimento do cargo de Reitor e Vice-Reitor da instituição transcorreu ao arpejo da legislação atinente à matéria. Senão vejamos.

20. Com a edição da Lei nº 9.192, de 21 de dezembro de 1995, que conferiu nova redação ao art. 16 da Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968, foi estabelecido novo procedimento para elaboração da lista tríplice para escolha dos dirigentes universitários, nos seguintes termos:

Art. 16. A nomeação de Reitores e Vice-Reitores de universidades, e de Diretores e Vice-Diretores de unidades universitárias e de estabelecimentos isolados de ensino superior obedecerá ao seguinte:

I - o Reitor e o Vice-Reitor de universidade federal serão nomeados pelo Presidente da República e escolhidos entre professores dos dois níveis mais elevados da carreira ou que possuam título de doutor, cujos **nomes figurem em listas tríplices organizadas pelo respectivo colegiado máximo, ou outro colegiado que o englobe, instituído especificamente para este fim, sendo a votação uninominal;**

II - os colegiados a que se refere o inciso anterior, constituídos de representantes dos diversos segmentos da comunidade universitária e da sociedade, observarão o mínimo de setenta por cento de membros do corpo docente no total de sua composição;

III - em caso de consulta prévia à comunidade universitária, nos termos estabelecidos pelo colegiado máximo da instituição, prevalecerão a votação uninominal e o peso de setenta por cento para a manifestação do pessoal docente em relação à das demais categorias; (...) (negritou-se)

21. Por seu turno, o Decreto nº 1.916, de 23 de maio de 1996, ao regulamentar o processo de escolha dos dirigentes de instituições federais de ensino superior de que trata a Lei nº 9.192/95, assim dispôs em seu artigo 1º, *litteris*:

Art. 1º O Reitor e o Vice-Reitor de universidade mantida pela União, qualquer que seja a sua forma de constituição, serão nomeados pelo Presidente da República, escolhidos dentre os indicados em listas tríplices elaboradas pelo colegiado máximo da instituição, ou por outro colegiado que o englobe, instituído especificamente para este fim.

§1º Somente poderão compor as listas tríplexes docentes integrantes da Carreira de Magistério Superior, ocupantes dos cargos de Professor Titular, de Professor Adjunto, nível 4, ou que sejam portadores do título de doutor, neste caso independentemente do nível ou da classe do cargo ocupado.

§2º A votação será uninominal, devendo as listas ser compostas com os três primeiros nomes mais votados em escrutínio único, onde cada eleitor vota em apenas um nome para cada cargo a ser preenchido.

§3º O colégio eleitoral que organizar as listas tríplexes observará o mínimo de setenta por cento de participação de membros do corpo docente em sua composição.

§ 4º O colegiado máximo da instituição poderá regulamentar processo de consulta à comunidade universitária, precedendo a elaboração das listas tríplexes, caso em que prevalecerão a votação definida no § 2º e o peso de setenta por cento dos votos para a manifestação do corpo docente no total dos votos da comunidade.

22. Infere-se dos dispositivos normativos acima transcritos que a elaboração das listas tríplexes para os cargos de Reitor e Vice-Reitor de universidade mantida pela União é de **competência exclusiva do colegiado máximo da instituição** ou de outro colegiado que englobe, instituído especificamente para este fim, que **submeterá à votação uninominal dos seus membros, os nomes de todos os interessados elegíveis que apresentarem sua candidatura perante aquele Colegiado.**

23. Note-se que a legislação ainda autoriza que o Colegiado Máximo da instituição regule processo de consulta à comunidade universitária, precedendo a elaboração das listas tríplexes, caso em que prevalecerão a votação uninominal e o peso de setenta por cento dos votos para a manifestação do corpo docente no total dos votos da comunidade.

24. Contudo, cumpre destacar que o legislador ordinário ao prever a possibilidade de realização de consulta prévia à comunidade pela universidade, apenas franqueou à instituição uma ferramenta para subsidiar a elaboração da lista tríplex pelo órgão competente, não tendo, portanto, imposto uma exigência condicionante à regularidade e legalidade da elaboração da lista tríplex.

25. Ademais, imperioso consignar que a possibilidade de realização de consulta à comunidade universitária precedente à elaboração da lista tríplex **não** tem o condão de retirar do colegiado máximo da instituição ou de outro colegiado que englobe, instituído especificamente para este fim, a **competência exclusiva** para elaboração da referida lista. Tal faculdade, repise-se, foi prevista pelo legislador ordinária tão-somente a fim de subsidiar/orientar a elaboração da lista tríplex pelo órgão competente e, portanto, não o vincula.

26. Assim, tem-se que, nos termos da legislação em vigor, o resultado de eventual consulta à comunidade universitária **não vincula o colegiado máximo da instituição** na elaboração das listas tríplexes para os cargos de Reitor de Vice-Reitor, devendo aquele colegiado, prestigiando ou não os nomes vencedores da consulta, submeter à votação uninominal dos seus membros, os nomes de todos os interessados elegíveis que apresentarem sua candidatura perante aquele Colegiado, não podendo, portanto, a votação uninominal se restringir aos nomes contemplados na consulta à comunidade, mas sim ser ampla e aberta a todos interessados que tenham ou não participado da consulta, sem restrição.

27. Pois bem. No caso dos autos, extrai-se da documentação apresentada e das informações prestadas pela SESu que apenas foram submetidos à votação uninominal do Conselho Universitário, os nomes apresentados pela chapa vencedora da consulta à comunidade acadêmica, não tendo, portanto, sido oportunizada a inscrição perante aquele Colegiado de outros candidatos interessados em integrar a lista tríplex para os cargos

de Reitor e de Vice- Reitor, o que, a nosso ver, fere a legislação atinente à matéria, notadamente quanto à competência exclusiva do colegiado máximo da universidade para elaboração da indigitada lista.

28. Ora, como bem ponderou a SESu em sua manifestação técnica, a lista tríplice de docentes deve ser organizada em atenção aos ditames da autonomia universitária, no entanto, sempre respeitando os parâmetros gerais sobre o tema presentes no art.207 da Constituição, na Lei nº 5.540/1968 - com redação dada pela Lei nº 9.192/1995 - e no Decreto nº 1.916/1996. Além disso, devem ser consideradas outras previsões normativas correlatas, como as presentes na Lei nº 8.112/1990 e nos princípios do Direito Administrativo, em especial aqueles explicitados no art. 37 da Constituição.

29. Impõe-se esclarecer que o fato de gozarem as universidades da autonomia que lhes é constitucionalmente garantida não retira das autarquias dedicadas a esse mister a qualidade de integrantes da administração indireta, nem afasta, em consequência, a sua **subordinação** ao princípio constitucional da legalidade que rege à Administração Pública como um todo.

30. Outrossim, registre-se que o princípio da autonomia universitária encontra seus contornos definidos no art. 207 da Constituição Federal, bem como nos arts. 53 e 54 da Lei nº 9.394, de 1996, que assim prescrevem:

Constituição Federal

Art. 207. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.

Lei nº 9.394/1996

Art. 53. No exercício de sua autonomia, são asseguradas às universidades, sem prejuízo de outras, as seguintes atribuições:

I - criar, organizar e extinguir, em sua sede, cursos e programas de educação superior previstos nesta Lei, obedecendo às normas gerais da União e, quando for o caso, do respectivo sistema de ensino; (Regulamento)

II - fixar os currículos dos seus cursos e programas, observadas as diretrizes gerais pertinentes;

III - estabelecer planos, programas e projetos de pesquisa científica, produção artística e atividades de extensão;

IV - fixar o número de vagas de acordo com a capacidade institucional e as exigências do seu meio;

V - elaborar e reformar os seus estatutos e regimentos em consonância com as normas gerais atinentes;

VI - conferir graus, diplomas e outros títulos;

VII - firmar contratos, acordos e convênios;

VIII - aprovar e executar planos, programas e projetos de investimentos referentes a obras, serviços e aquisições em geral, bem como administrar rendimentos conforme dispositivos institucionais;

IX - administrar os rendimentos e deles dispor na forma prevista no ato de constituição, nas leis e nos respectivos estatutos;

X - receber subvenções, doações, heranças, legados e cooperação financeira resultante de convênios com entidades públicas e privadas.

Parágrafo único. Para garantir a autonomia didático-científica das universidades, caberá aos seus colegiados de ensino e pesquisa decidir, dentro dos recursos orçamentários disponíveis, sobre:

I - criação, expansão, modificação e extinção de cursos;

II - ampliação e diminuição de vagas;

III - elaboração da programação dos cursos;

IV - programação das pesquisas e das atividades de extensão;

V - contratação e dispensa de professores;

VI - planos de carreira docente.

Art. 54. As universidades mantidas pelo Poder Público gozarão, na forma da lei, de estatuto jurídico especial para atender às peculiaridades de sua estrutura, organização e financiamento pelo Poder Público, assim como dos seus planos de carreira e do regime jurídico do seu pessoal. (Regulamento)

§ 1º No exercício da sua autonomia, além das atribuições asseguradas pelo artigo anterior, as universidades públicas poderão:

I - propor o seu quadro de pessoal docente, técnico e administrativo, assim como um plano de cargos e salários, atendidas as normas gerais pertinentes e os recursos disponíveis;

II - elaborar o regulamento de seu pessoal em conformidade com as normas gerais concernentes;

III - aprovar e executar planos, programas e projetos de investimentos referentes a obras, serviços e aquisições em geral, de acordo com os recursos alocados pelo respectivo Poder mantenedor;

IV - elaborar seus orçamentos anuais e plurianuais;

V - adotar regime financeiro e contábil que atenda às suas peculiaridades de organização e funcionamento;

VI - realizar operações de crédito ou de financiamento, com aprovação do Poder competente, para aquisição de bens imóveis, instalações e equipamentos;

VII - efetuar transferências, quitações e tomar outras providências de ordem orçamentária, financeira e patrimonial necessárias ao seu bom desempenho.

§ 2º Atribuições de autonomia universitária poderão ser estendidas a instituições que comprovem alta qualificação para o ensino ou para a pesquisa, com base em avaliação realizada pelo Poder Público.

31. Neste raciocínio, tem-se que princípio da autonomia previsto no art. 207 da Constituição Federal não pode ser confundido com soberania ou liberdade para se desrespeitar as leis.

32. Note-se que a Lei Maior, em seu art. 1º, ao definir que a República Federativa do Brasil se constitui em Estado Democrático de Direito, estabeleceu que **todos, sem exceção, estão sujeitos ao império da lei**. E a lei, aqui, não deve ter seu significado restrito a uma esfera puramente normativa, pois precisa influir na realidade social, imprimindo as transformações políticas, econômicas e sociais que a sociedade brasileira requer[1]. Insere-se nesse contexto de submissão à legalidade, por óbvio, a Administração Pública, inclusive por força do que dispõe o artigo 37 da Carta Magna, que elenca, dentre os princípios constitucionais administrativos, o da legalidade, segundo o qual a atuação do Poder Público tem que ser sempre subjacente à lei.

33. Além disso, o princípio da autonomia universitária não pode ser interpretado de forma dissociada dos demais princípios constitucionais, tem sim que ser interpretado e aplicado de forma harmônica e conjuntamente com os demais princípios, através da ponderação de valores e da proporcionalidade.

34. Assim, considerando que o Conselho Universitário da UNIVASF apenas submeteu à votação uninominal de seus membros os nomes apresentados pela chapa vencedora da consulta informal junto à comunidade universitária, verifica-se que o processo de escolha dos integrantes da lista tríplice da universidade não atendeu às exigências da legislação pertinente, pelo que se recomenda que aquele Colegiado proceda, no

âmbito de sua autonomia, nova votação para composição de lista tríplice para Reitor, aplicando procedimento que assegure a possibilidade de inscrição de todos os interessados e que seja independente do resultado da consulta realizada informalmente junto à comunidade acadêmica.

III-DA CONCLUSÃO

35. Ante o exposto, s.m.j., conclui esta Consultoria, corroborando entendimento da SESu expresso na NOTA TÉCNICA Nº 11/2016/CGLNES/GAB/SESU/SESU, de 14 de janeiro de 2016, que o processo de escolha dos integrantes da lista tríplice da UNIVASF não atendeu às exigências da legislação pertinente, pelo que se recomenda que o Conselho Universitário da universidade proceda, no âmbito de sua autonomia, nova votação para composição de lista tríplice para Reitor, aplicando procedimento que assegure a possibilidade de inscrição de todos os interessados e que seja independente do resultado da consulta realizada informalmente junto à comunidade acadêmica.

36. Com essas considerações, propõe-se a restituição dos autos à Secretaria de Educação Superior (SESu) para providências de sua alçada.

À consideração superior.

Brasília, 20 de janeiro de 2016.

FABIANA SOARES HIGINO DE LIMA

Advogada da União

(assinado eletronicamente)

[1] SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 8ª ed., São Paulo, Malheiros, p. 110.

À consideração superior.

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23402002373201582 e da chave de acesso 11bceb52

Documento assinado eletronicamente por FABIANA SOARES HIGINO DE LIMA, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 5970925 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>, após cadastro e validação do acesso. Informações adicionais: Signatário (a): FABIANA SOARES HIGINO DE LIMA. Data e Hora: 20-01-2016 15:36. Número

de Série: 1978635830035186538. Emissor: AC CAIXA PF v2.



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UNIVASF**

**ORDEM DE SERVIÇO CONJUNTA Nº 01/GR/PF-UNIVASF, de 6 de
NOVEMBRO DE 2013.**

O REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA VALE DO SÃO FRANCISCO (UNIVASF) E O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UNIVASF (PF-UNIVASF), no uso das atribuições conferidas na Portaria AGU nº 1.399, de 5 de outubro de 2009, publicada no DOU de 13/10/2009, e Portaria PGF nº 526, de 26 de agosto de 2013, publicada no DOU de 30/08/2013, tendo em vista a necessidade de disciplinar e operacionalizar o funcionamento da consultoria e assessoramento jurídicos no âmbito da PF/UNIVASF, resolvem:

SEÇÃO I – DAS DEFINIÇÕES

Art. 1º. Para os efeitos desta Ordem de Serviço Conjunta, consideram-se:

I – atividades de consultoria jurídica aquelas prestadas quando formalmente solicitadas pelo órgão competente, nos termos da Seção IV deste ato normativo;

II – atividades de assessoramento jurídico aquelas que decorram do exercício das atribuições da Procuradoria Federal junto à UNIVASF e que não se enquadrem no inciso I deste artigo, tais quais participação em reuniões, troca de mensagens eletrônicas e utilização de outros meios de comunicação, disciplinadas na Seção V desta Ordem de Serviço Conjunta.



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UNIVASF**

Parágrafo único. As atividades de consultoria e assessoramento jurídicos previstas nesta Ordem de Serviço Conjunta não afastam a possibilidade de serem recomendadas de ofício, pela Procuradoria Federal junto à UNIVASF, providências de natureza jurídica a serem adotadas em atendimento ao interesse público e às normas vigentes, mediante elaboração de manifestação jurídica própria ou pelo exercício de atividades decorrentes do assessoramento jurídico.

SEÇÃO II - DA EXCLUSIVIDADE DAS ATIVIDADES DE CONSULTORIA E ASSESSORAMENTO JURÍDICOS

Art. 2º. As atividades de consultoria e assessoramento jurídicos prestadas à Universidade Federal do Vale do São Francisco serão exercidas com exclusividade:

I – pela Procuradoria Federal junto à UNIVASF (PF/UNIVASF);

II – por demais órgãos de execução da PGF previamente designados em ato do Procurador-Geral Federal.

SEÇÃO III - DA COMPETÊNCIA PARA SOLICITAÇÃO

Art. 3º. As consultas jurídicas à PF/UNIVASF devem ser feitas exclusivamente pelos seguintes Órgãos da Administração Superior da UNIVASF, que detenham competência para exarar manifestação ou para proferir decisão acerca da matéria em relação a qual haja dúvida jurídica a ser dirimida:

I – Reitoria;

II – Vice-Reitoria;

III – Conselho Universitário (CONUNI);

IV – Assessorias da Reitoria;



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UNIVASF**

- V – Pró-Reitoria de Ensino (PROEN);
- VI – Pró-Reitoria de Extensão (PROEX);
- VII – Pró-Reitoria de Pesquisa, Pós-graduação e Inovação (PRPPGI);
- VIII – Pró-Reitoria de Assistência Estudantil (PROAE);
- IX – Pró-Reitoria de Orçamento e Gestão (PROGEST);
- X – Pró-Reitoria de Planejamento e Desenvolvimento Institucional (PROPLADI);
- XI – Secretaria de Administração (SECAD);
- XII – Secretaria de Educação a Distância (SEAD);
- XIII – Secretaria de Registro e Controle Acadêmico (SRCA);
- XIV – Secretaria de Tecnologia da Informação (STI);
- XV – Secretaria de Gestão de Pessoas (SGP).
- XVI – Prefeitura Universitária.

Parágrafo único. Não são competentes para solicitar o exercício de atividade de consultoria e assessoramento jurídicos diretamente à Procuradoria Federal junto à UNIVASF pessoas físicas ou jurídicas, incluindo órgãos ou entidades públicas estranhas à estrutura organizacional da UNIVASF.

SEÇÃO IV – DA CONSULTA JURÍDICA

SUBSEÇÃO I – DO OBJETO

Art. 4º. Serão objeto de análise jurídica prévia e conclusiva:

I – minutas de editais de licitação, de chamamento público e instrumentos congêneres;

II – minutas de contratos e de seus termos aditivos;



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UNIVASF**

III – atos de dispensa e inexigibilidade de licitação, inclusive quando se tratar das situações previstas nos incisos I e II do art. 24 da Lei nº 8.666, de 1993;

IV – minutas de convênios, instrumentos congêneres e de seus termos aditivos;

V – minutas de termos de ajustamento de conduta, de termos de compromisso e instrumentos congêneres;

VI – minutas de editais de concurso público ou de processo seletivo;

VII – minutas de atos normativos que estabeleçam direitos e obrigações de forma genérica e abstrata;

VIII – processos administrativos referentes à aplicação de sanções administrativas.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não afasta a possibilidade de ser recomendada a análise jurídica prévia de outros documentos pela PF/UNIVASF.

Art. 5º. O encaminhamento de consulta jurídica também ocorrerá quando houver dúvida jurídica a ser dirimida formalmente pela Procuradoria Federal que se relacione com as competências institucionais da UNIVASF.

SUBSEÇÃO II – DA FORMA DE ENCAMINHAMENTO

Art. 6º. As consultas jurídicas devem ser encaminhadas necessariamente pelo dirigente máximo de cada Órgão da Administração Superior da UNIVASF citado no art. 3º.



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UNIVASF**

Parágrafo único. As consultas jurídicas devem ser encaminhadas diretamente à PF/UNIVASF, sendo desnecessário o encaminhamento do processo administrativo via Gabinete do Reitor.

Art. 7º. Não serão admitidas consultas jurídicas formuladas por correio eletrônico (e-mail).

Art. 8º. As consultas jurídicas formuladas pelos Órgãos da Administração Superior da UNIVASF devem ser autuadas e identificadas pelo número do sistema informatizado de protocolo da UNIVASF, com o assunto, o nome do interessado e do órgão consulente, devendo o processo administrativo ter as suas folhas numeradas e rubricadas antes de sua remessa à PF/UNIVASF.

Art. 9º. Os processos administrativos encaminhados à PF/UNIVASF devem estar instruídos necessariamente, no mínimo, com:

I – nota técnica e/ou despacho, formal, expresso e digitado (não manuscrito) com fundamentação técnica e conclusiva do órgão consulente;

II – informação sobre os atos e diplomas legais aplicáveis ao caso;

III – menção às opiniões contrárias que evidenciam a dúvida jurídica suscitada, quando for o caso; e

IV – eventuais documentos que facilitem a compreensão e o exame da matéria.

§1º. Os processos administrativos encaminhados à PF/UNIVASF para análise de minutas de editais e atos normativos da UNIVASF deverão indicar todas as normas jurídicas que subsidiaram a sua elaboração.



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UNIVASF**

§2º. As minutas de atos normativos da UNIVASF, submetidas à análise da PF/UNIVASF deverão conter, caso modifiquem norma anterior, as indicações dos dispositivos que sofreram alteração, com a respectiva nota explicativa de sua origem.

§3º. As alterações em minutas padrão de edital de licitação e de contratos deverão ser previamente submetidas à apreciação da PF/UNIVASF, com destaque das disposições que se pretende modificar, e instruídas com as respectivas justificativas.

Art. 10. As consultas jurídicas de que trata o art. 5º devem ser encaminhadas à PF/UNIVASF, preferencialmente, com formulação de quesitos que se relacionem com a situação concreta abordada nos autos administrativos, seguindo o modelo de formulário constante no Anexo desta Ordem de Serviço Conjunta.

Art. 11. Os Órgãos da Administração Superior da UNIVASF citados no art. 3º, mediante despacho formal, expresso e digitado (não manuscrito), devidamente justificado e motivado, podem requerer que a manifestação jurídica da PF/UNIVASF seja emitida em regime de urgência ou prioridade.

Parágrafo único. Compete ao Procurador-Chefe da PF/UNIVASF decidir sobre os pedidos de urgência ou prioridade.

Art. 12. Os processos administrativos encaminhados à PF/UNIVASF com instrução parcial ou insuficiente serão devolvidos ao órgão consulente sem manifestação meritória, a fim de que seja providenciada a correta instrução do processo, nos termos desta subseção.



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UNIVASF**

SUBSEÇÃO III – DA MANIFESTAÇÃO JURÍDICA

Art. 13. A consulta jurídica será respondida com manifestação exarada pela PF/UNIVASF, observando-se as modalidades e demais procedimentos previstos na Portaria AGU nº 1.399, de 5 de outubro de 2009, publicada no DOU de 13/10/2009, Seção 1, págs. 36/37, alterada pela Portaria AGU nº 316, de 12 de março de 2010, publicada no DOU de 15/03/2010, Seção 1, págs. 01/02.

§1º. Quando se tratar de consulta formulada nos termos do art. 4º desta Ordem de Serviço Conjunta, deverá ser exarada manifestação específica para cada processo submetido à apreciação.

§2º. Quando se tratar de consulta formulada nos termos do art. 5º desta Ordem de Serviço Conjunta, a manifestação deverá analisar de forma específica os quesitos submetidos à análise jurídica.

§3º. Na elaboração da manifestação jurídica, deverão ser observados os entendimentos firmados pelo Procurador-Geral Federal e pelo Advogado-Geral da União.

§4º. Deverá ser consignada expressamente na manifestação jurídica eventual análise em regime de urgência ou prioridade, solicitada pelos Órgãos da Administração Superior da UNIVASF citados no art. 3º.

Art. 14. A manifestação jurídica deverá ser emitida, em regra, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, salvo comprovada necessidade de maior prazo, a juízo do Procurador-Chefe da PF/UNIVASF.



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UNIVASF**

Parágrafo único. No caso de regime de urgência ou prioridade, deferido pelo Procurador-Chefe da PF/UNIVASF, a manifestação jurídica deverá ser emitida no prazo máximo de 5 (cinco) dias, podendo ser prorrogado por igual período, de acordo com a complexidade da matéria versada nos autos administrativos, a juízo do Procurador-Chefe da PF/UNIVASF.

Art. 15. A eficácia da manifestação jurídica fica condicionada à sua aprovação pelo Procurador-Chefe da PF/UNIVASF, admitindo-se ato de delegação de competência conforme dispositivos previstos no Capítulo VI da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Art. 16. Os entendimentos firmados na manifestação jurídica poderão ser revistos pela PF/UNIVASF de ofício ou a pedido do órgão consulente:

I - nos mesmos autos administrativos em que proferida a manifestação jurídica;

II - em autos administrativos diversos, quando se tratar de questão similar submetida à nova análise jurídica.

§1º. Na solicitação de revisão de manifestação, deverá ser demonstrada a presença de elementos fáticos ou jurídicos relevantes que não tenham sido anteriormente apreciados.

§2º. A revisão de entendimento jurídico anteriormente firmado deverá ser feita expressa e motivadamente.

Art. 17. Não sendo acolhido o pedido de revisão de que trata o art. 16, a matéria poderá ser submetida ao Procurador-Geral Federal pelo Reitor da UNIVASF, desde que observadas as hipóteses previstas no art. 1º da Portaria PGF nº 424, de 23 de julho de 2013.



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UNIVASF**

Parágrafo único. Na análise da consulta de que trata este artigo o Procurador-Geral Federal poderá solicitar nova manifestação da PF/UNIVASF.

SEÇÃO V – DO ASSESSORAMENTO JURÍDICO

Art. 18. Os Órgãos da Administração Superior da UNIVASF citados no art. 3º desta Ordem de Serviço Conjunta poderão solicitar assessoramento jurídico quando se tratar, dentre outros:

I – de dúvidas jurídicas sem complexidade, que possam ser dirimidas sem necessidade de elaboração de manifestação jurídica própria, quando não aplicável o disposto na Seção IV deste ato normativo;

II – de fases iniciais de discussão interna sobre atos administrativos que venham a ser posteriormente encaminhados para apreciação na forma de consulta jurídica, quando necessária ou recomendável a participação prévia da PF/UNIVASF;

III – de acompanhamento de servidores em reuniões internas ou externas;

IV – de acompanhamento de trabalhos desenvolvidos por grupos de servidores previamente constituídos.

Art. 19. O assessoramento jurídico dar-se-á por meio de audiência que deverá ser agendada com antecedência mínima de 2 (dois) dias úteis.

§1º. As audiências serão marcadas pelo Gabinete do Procurador-Chefe e registradas na agenda da PF/UNIVASF, divulgada no sítio oficial da UNIVASF na internet, disponível em www.univasf.edu.br (na aba Administração/Procuradoria).

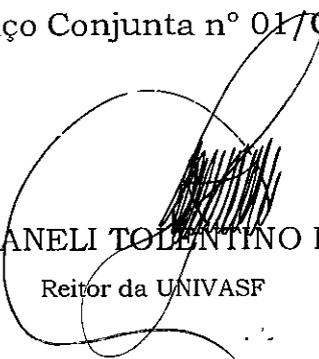


**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UNIVASF**

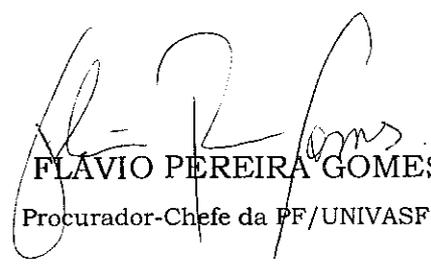
§2º. Não será concedido assessoramento jurídico por telefone, nem por correio eletrônico (e-mail).

Art. 20. Esta ordem de serviço conjunta entrará em vigor em 11 de novembro de 2013, devendo ser publicada no Boletim de Serviço da UNIVASF.

Art. 21. Fica revogada, a partir de 11/11/2013, a Ordem de Serviço Conjunta nº 01/GAB-REITORIA/PF-UNIVASF, de 7 de maio de 2012.



JULIANE LI TOLENTINO DE LIMA
Reitor da UNIVASF



FLAVIO PEREIRA GOMES
Procurador-Chefe da PF/UNIVASF



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UNIVASF**

ANEXO

Formulário modelo de consulta

Número do Processo:
Assunto:
Órgão assessorado:
Relato dos fatos:
Fundamentação:
Quesitos de consulta: